



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.794

João Pessoa - Sexta-feira, 25 de Janeiro de 2019

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.296, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREA LIMA

Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da atividade esportiva eletrônica no Estado da Paraíba obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por esporte eletrônico as atividades que, fazendo uso de artefatos eletrônicos, caracteriza a competição de dois ou mais participantes, no sistema de ascenso e descenso misto de competição, com utilização do *round-robin tournament systems* e o *knockout systems*.

Art. 2º Os praticantes de esportes eletrônicos passam a receber a nomenclatura de "atleta".

Art. 3º É livre a atividade esportiva eletrônica no Estado da Paraíba, visando torná-la acessível a todos os interessados, de modo que possa promover o desenvolvimento intelectual, cultural esportivo contemporâneo, levando, juntamente a outras influências das Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC à formação cultural, propiciando a socialização, diversão e aprendizagem de crianças, adolescentes e adultos.

Parágrafo único. São objetivos específicos do esporte eletrônico:

I – promover, fomentar e estimular a cidadania, valorizando a boa convivência humana através da prática esportiva;

II – propiciar a prática esportiva educativa, levando os jogadores a se entender como adversários e não como inimigos, na origem do *fair play*, para a construção de identidades, baseada no respeito;

III – desenvolver a prática esportiva cultural, unindo por meio de seus jogadores virtuais, povos diversos em torno de si, independentemente do credo, raça e divergência política, histórica e/ou social;

IV – combater a discriminação de gênero, etnias, credos e o ódio, que podem ser passados subliminarmente aos sujeitos-jogadores nos games;

V – contribuir para a melhoria da capacidade intelectual fortalecendo o raciocínio e habilidade motora de seus praticantes.

Art. 4º O Estado da Paraíba reconhece como fomentadora da atividade esportiva a Confederação, Federação, Liga e entidades associativas, que normatizam e difundem a prática do esporte eletrônico.

Art. 5º Fica instituído o "Dia Estadual do Esporte Eletrônico", a ser comemorado, anualmente, em 27 de junho.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 23 de janeiro de 2019.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

LEI Nº 11.297, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a devolução de taxa de matrícula pela instituição de ensino superior privada no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a instituição de ensino superior privada localizada no Estado da Paraíba obrigada a devolver o valor da taxa de matrícula, no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação de devolução, ao aluno que, antes do início das aulas, desistir do curso ou solicitar transferência.

Parágrafo único. A instituição poderá descontar até 5% (cinco por cento) do valor da matrícula a ser devolvido para cobrir os gastos administrativos dela decorrentes, desde que comprovados com a apresentação de planilha de custos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 23 de janeiro de 2019.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

LEI Nº 11.298, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Estatuto do Portador de Câncer e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, como referência de políticas públicas de interesse social, o Estatuto do Portador de Câncer (Arts. 1º, III; 196; 197, II, CF/1988; Arts. 2º, I; 196, CEPB/1989).

Parágrafo único. O Estatuto de que trata o caput deste artigo reúne e estabelece as diretrizes, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício pleno da cidadania em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com câncer, visando sua inclusão social e cidadania participativa efetiva.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – apoios especiais: a orientação e a supervisão, entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações físicas da pessoa com câncer, favorecendo a sua autonomia, de forma a contribuir com sua inclusão social, bem como beneficiar o processo de habilitação e reabilitação ou qualidade de vida;

II – ajudas técnicas: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico, visando a melhoria da funcionalidade e qualidade de vida da pessoa com câncer, como insumos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia inclusive os adaptados ou especialmente projetados, como órteses e próteses, bolsas coletoras para ostomizados, entre outros;

III – procedimentos especiais: meios utilizados para auxiliar a pessoa que, devido ao estágio de sua enfermidade, exige condições peculiares para o desenvolvimento de atividades, como jornada de trabalho variável, horário flexível, entre outros;

IV – portador de câncer clinicamente ativo: o paciente que tenha esta condição atestada por dois médicos especialistas (cirurgião oncológico, oncologista clínico, hematologista ou radioterapeuta) da rede pública ou conveniada ao SUS.

Parágrafo único. O atestado médico mencionado no inciso IV deverá conter o seu prazo de validade que não poderá exceder a 03 (três) meses, podendo, entretanto, ser revalidado quantas vezes for necessário durante a comprovada atividade da doença a ser feita mediante a apresentação de exames clínicos pelo paciente e avaliação médica do mesmo.

Art. 3º São princípios fundamentais deste Estatuto:

I – respeito à dignidade da pessoa humana e à autonomia individual, promovendo a melhoria das condições de assistência à saúde dos portadores de câncer;

II – não discriminação;

III – inclusão e participação plena e efetiva na sociedade, proporcionando melhor qualidade de vida às pessoas em tratamento e pós-tratamento;

IV – igualdade de oportunidades, orientando as pessoas em tratamento sobre os direitos e procedimentos cabíveis;

V – velar pela humanização, buscando estimular a autoestima da pessoa enferma, em seus amplos espectros.

Art. 4º É dever do Estado, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com preferência, as pessoas portadoras de câncer, a plena efetivação dos direitos referentes a vida, a saúde, a alimentação, a habitação, a previdência social, habilitação e reabilitação, a convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal e das Leis, que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 5º O direito de preferência no atendimento ao portador de câncer previsto no art. 4º desta Lei compreende, dentre outras medidas:

I – a de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II – o pronto atendimento, seja ou não por serviço especializado em câncer, obedecendo ao nível de complexidade, nos serviços públicos estaduais ou de relevância pública junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a pessoa portadora de câncer;

IV – priorização do atendimento da pessoa com câncer por sua própria família, em detrimento de abrigo ou entidade de longa permanência, exceto das que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência, prevendo:

Criação e aparelhamento de serviços multidisciplinares de atenção domiciliar;

Formação de cuidadores habilitados;

Orientação (treinamento) familiar direcionado.

V – capacitação e educação continuada dos recursos humanos nas áreas da pessoa com câncer, bem como na de prestação de serviços;

VI – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre aspectos ligados à enfermidade e os mecanismos de tratamento e cura.

§ 1º Entende-se por preferência de atendimento, aquele prestado à pessoa com câncer cuja doença esteja em atividade, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver



em andamento, respeitadas e conciliadas às normas que garantem o mesmo direito a idosos, gestantes e portadores de deficiência física, entre outros.

§ 2º Nos serviços públicos e privados de atendimento à saúde, a preferência conferida por esta Lei fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade, nível de abrangência de complexidade do serviço e conveniência dos casos a atender.

Art. 6º Nenhuma pessoa portadora de câncer será objeto de negligência, discriminação, tratamento desumano ou degradante, punida na forma da Lei qualquer ação ou omissão aos seus direitos.

§ 1º Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

§ 2º Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada para promover a inclusão social ou o desenvolvimento pessoal, não sendo as pessoas com a enfermidade obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência.

Art. 7º O Poder Executivo, através dos gestores de saúde, criará mecanismo de acesso e inclusão da pessoa portadora de câncer de acordo com as leis vigentes no Estado.

Parágrafo único. Leis que beneficiam a pessoa portadora de câncer como a Lei nº 9.115, de 07 de maio de 2010, e demais normas devem ser do inteiro conhecimento do público a que se destina.

Art. 8º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação dos direitos da pessoa com câncer, devendo o Poder Executivo, através de órgão competente, promover de forma contínua a devida orientação de como proceder no ato de acionar tais mecanismos de proteção.

Art. 9º A atenção à saúde do portador de câncer será prestada com base nos princípios e diretrizes previstos na Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Art. 10. Incumbe ao Poder Público Estadual desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas para as pessoas com câncer, que incluam, entre outras, as seguintes ações:

I – promoção de ações e campanhas preventivas da doença, de forma a garantir, para tanto, a escuta dos diversos segmentos e especialidades médicas, que cuidam da pessoa com câncer, dando respaldo e destaque às patologias, por ventura, não contempladas nas campanhas de massa;

II – garantia do acesso com base nos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS);

III – estabelecimento de normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento da pessoa com câncer;

IV – criação de uma rede de serviços de saúde regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente, voltada ao atendimento da pessoa portadora de câncer, com elaboração de protocolos de atuação de cada serviço, incluindo serviços especializados no tratamento, habilitação e reabilitação;

V – disseminação de práticas e estratégias de atendimento e de reabilitação baseadas na comunidade, a partir da atuação privilegiada dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família, com o vislumbre da criação do Serviço de Atenção Domiciliar;

VI – fomento à realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência da doença;

VII – estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico que promova avanços na prevenção, no tratamento e atendimento das pessoas portadoras de câncer, prevendo a destinação de recursos para produção científica nos hospitais e universidades públicas e privadas de fomento ao avanço na prevenção, tratamento e possíveis estratégias de cura dos diversos tipos de câncer;

VIII – promoção de processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam no sistema público de saúde, em todas as áreas, para o atendimento da pessoa com câncer, por meio do estabelecimento de parceria de educação continuada, envolvendo o Conselho Regional de Medicina e Universidades;

IX – fornecimento de medicamentos comprovadamente eficazes, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação da pessoa portadora de câncer previstos na tabela do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 11. O direito à saúde do portador de câncer será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a construir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da construção, preservação ou recuperação de sua saúde.

Art. 12. É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com câncer por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Entende-se por atendimento integral, aquele realizado nos diversos níveis de hierarquia e de complexidade, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com câncer, incluindo a assistência médica e de medicamentos, psicológica, odontológica, ajudas técnicas, oficinas terapêuticas e atendimentos especializados, inclusive atendimento e internação domiciliares.

Art. 13. A pessoa com câncer clinicamente ativo terá direito a atendimento especial nos serviços de saúde, públicos e privados, que consiste, no mínimo, em:

I – assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e oferecimento de acomodações acessíveis de acordo com a legislação em vigor;

II – disponibilização de locais apropriados para o cumprimento da prioridade no atendimento, conforme legislação em vigor, em casos tais como agendamento de consultas, realização de exames, procedimentos médicos, entre outros;

III – direito à presença de acompanhante, durante os períodos de atendimento e de internação, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, excetuando-se em ambientes de UTIs.

Art. 14. A assistência social à pessoa com câncer será prestada de forma articulada e com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de forma articulada com as demais políticas sociais, observadas também as demais normas pertinentes.

Art. 15. O acolhimento da pessoa com câncer em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica para os efeitos legais.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento de pessoa com câncer em situação de risco.

Art. 16. O direito ao transporte da pessoa com câncer, comprovadamente carente, será assegurado no sistema de transporte público coletivo intermunicipal por meio do passe livre, concedido e utilizado de acordo com as seguintes condições:

I – o benefício será concedido à pessoa com câncer clinicamente ativo ou em tratamento oncológico cuja renda familiar per capita não exceda a 02 (dois) salários mínimos;

II – o benefício aplica-se aos serviços de transporte público coletivo intermunicipal operados em linhas regulares, com veículos convencionais, nas modalidades rodoviária, ferroviária e aquaviária;

III – a gratuidade concedida compreende a tarifa relativa ao serviço de transporte propriamente dito, a taxa de embarque em terminal de transporte e a tarifa de pedágio, quando houver;

IV – o bilhete de viagem fornecido pelo transportador ao portador de passe livre é intransferível.

§ 1º Os prestadores de serviço de transporte público intermunicipal de passageiros são obrigados a reservar, em cada viagem, quantidade de assentos equivalente a 3% (três por cento) da capacidade indicada de cada veículo, para uso preferencial de beneficiário do passe livre e de seu acompanhante, quando for o caso.

§ 2º Havendo necessidade, atestada por equipe médica autorizada, o beneficiário do passe livre terá direito a um acompanhante, que será identificado como seu responsável durante toda a viagem.

§ 3º Em casos específicos, constatada a necessidade de transporte urgente em ambulância, seja garantido pelo Poder Público o acesso a esta modalidade com o devido aparato técnico e humano, de acordo com a exigência de cada caso.

Art. 17. Ao portador de câncer deverá ser concedido, pelo médico assistente ou pelo hospital, mediante requerimento do interessado ou de seu representante, feito em duas vias, os dados de seu prontuário médico ou hospitalar, atestados, laudos, resultados de exames, biópsias e demais procedimentos, que servirão para instruir todos os pedidos e, com isso, fazer valer seus direitos.

Art. 18. Na interpretação desta Lei, levar-se-á em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, os fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum.

Art. 19. Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de janeiro de 2019.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

LEI Nº 11.299, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Estabelece a equiparação de direitos das pessoas com doença renal crônica e os direitos das pessoas com deficiência para fins de acessibilidade e oportunidades referente ao percentual legal de vagas reservadas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com doença renal crônica ficam equiparadas às pessoas com deficiência para fins de preenchimento do percentual legal de vagas destinadas às pessoas com deficiência no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Será exigida, para fins de comprovação do estado de saúde do doente renal crônico, documentação emitida pelos órgãos competentes que ateste a doença em referência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de janeiro de 2019.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

Albigea Léa Araújo Fernandes
DIRETORA DE MÍDIA IMPRESSA

Maria Eduarda dos Santos Figueiredo
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO

 GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00



ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 38.941 DE 24 DE JANEIRO DE 2019.

Altera o art. 1º do Decreto nº 38.672, de 27 de setembro de 2018, que convoca a 9ª Conferência Estadual de Saúde da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba.

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 38.672, de 27 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica convocada a 9ª Conferência Estadual de Saúde da Paraíba, a realizar-se nos dias 04, 05 e 06 de junho de 2019, em João Pessoa – PB, com o tema “ Democracia e Saúde: Saúde como Direito, Consolidação e Financiamento do SUS”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de janeiro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 38.942 DE 24 DE JANEIRO DE 2019.

Altera o Decreto nº 33.884, de 03 de maio de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, inciso VI, da Constituição do Estado, tendo em vista a necessidade de correção e aprimoramento do Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Ao artigo 1º do Decreto 33.884, de 3 de maio de 2013, será incluído o parágrafo único, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Nos casos que se tratar de programas de serviços essenciais à educação, como transporte escolar, a formalização, operacionalização e execução do repasse seguirá as regras de um instrumento normativo específico, deferido pela Controladoria Geral do Estado.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de janeiro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 38.943 DE 24 DE JANEIRO DE 2019.

Declara de Utilidade Pública para fins de desapropriação, o imóvel que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, Inciso IV, da Constituição do Estado e tendo em vista o Artigo 5 alínea “1” c e o Artigo 6º do Decreto-Lei Federal nº 3.365 de 21 de junho de 1941, com suas posteriores modificações.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área de terra de 450,00m², sem benfeitorias, localizada no Município de Galante, à margem esquerda da Rodovia PB-100, trecho Galante/Fagundes-PB, confrontando-se pelo lado direito com terras do Sr. Hércules Alexandre Dorand; lado esquerdo com terras do Sr. José Ronaldo Maia Correia; frente com a Rodovia PB-100 e fundos com terras pertencente às herdeiras Ana Lígia Soares Amorim, Maria Goretti de Andrade, Clara Maria Soares Amorim e Isabel Cristina Soares Amorim, localizada no Município de Galante Galante Fagundes/PB.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à execução da obra de construção do alargamento da ponte sobre o Rio Surrão na Rodovia PB -100, Trecho: Galante/Fagundes- PB.

Art. 3º É de natureza urgente à desapropriação de que trata este Decreto, para efeito de imediata imissão na posse do imóvel descrito, de conformidade com o disposto no artigo 15 do Decreto –Lei nº 3.365/41.

Art. 4º Ficam a Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER-PB, por sua Assessoria Jurídica, autorizados a promover, em conjunto ou isoladamente, a desapropriação do imóvel por meios amigáveis ou judiciais.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de janeiro de 2019 ; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº38.944 DE24DEJANEIRO DE 2019.

Define as novas Escolas Cidadãs Integrais e Escolas Cidadãs Integrais Técnicas, com a nova denominação, porte e simbologia dos cargos do corpo diretivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e em conformidade com a Lei nº 11.100, de 06 de abril de 2018, que cria o Programa de Educação Integral, composto por Escolas Cidadãs Integrais – ECI, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas – ECIT e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas – ECIS e a Lei nº 11.268, de 29 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o corpo diretivo das Escolas Cidadãs Integrais, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas,

DECRETA:

Art. 1ºAs escolas da rede pública estadual, constantes no anexo único do presente Decreto, terão o Corpo Diretivo alterado, passando a funcionar de acordo com o art. 1º da Lei nº 11.101, de 06 de abril de 2018, e art. 11.268, de 29 de dezembro de 2018.

Art. 2ºA denominação da escola, o porte e a estrutura de cargos comissionados, com respectiva simbologia, a que se refere o art. 1º deste Decreto, também ficam definidos na forma do Anexo Único.

Art. 3ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de janeiro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GRE	CIDADE	NOME DA ESCOLA ATUAL	PORTE ATUAL	SÍMBOLO ATUAL DOS CARGOS			NOVO NOME	NOVO PORTE	NOVOS SÍMBOLOS	
1ª	JOÃO PESSOA	EEEFM PROFESSOR RAUL CORDULA	5-A	DIRETOR	VICE	SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL TÉCNICA ESTADUAL PROFESSOR RAUL CORDULA	7-A	CDCL-1	SDCL-1
1ª	JOÃO PESSOA	EEEFM MANOEL LISBOA DE MOURA	6-A	DIRETOR	VICE	SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL TÉCNICA ESTADUAL MANOEL LISBOA DE MOURA	7-A	CDCL-1	SDCL-1
1ª	JOÃO PESSOA	EEEFM SEVERINO DIAS DE OLIVEIRA - MESTRE SIVUCA	5-A	DIRETOR	VICE	SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL TÉCNICA ESTADUAL SEVERINO DIAS DE OLIVEIRA MESTRE SIVUCA	7-A	CDCL-1	SDCL-1
1ª	JOÃO PESSOA	EEEFM LUZIA SIMÕES BARTOLLINI	4-A	DIRETOR	VICE	VICE SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO LUZIA SIMÕES BARTOLLINI	7-A	CDCL-1	SDCL-1
1ª	JOÃO PESSOA	LYCEU PARAIBANO	1-A	DIRETOR	VICE	VICE SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL LYCEU PARAIBANO	7-A	CDCL-1	SDCL-1
1ª	JOÃO PESSOA	EEEF PADRE IBIPINA	5-A	DIRETOR	VICE	SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PADRE IBIPINA	7-A	CDCL-1	SDCL-1
1ª	JOÃO PESSOA	EEEFM DOM JOSE MARIA PIRES	4-A	DIRETOR	VICE	VICE SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DOM JOSE MARIA PIRES	7-A	CDCL-1	SDCL-1
1ª	SANTA RITA	EEEFM MARIA HONORINA SANTIAGO	3-A	DIRETOR	VICE	VICE SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL TÉCNICA ESTADUAL MARIA HONORINA SANTIAGO	7-A	CDCL-1	SDCL-1
1ª	SANTA RITA	EEEFM PROFESSOR LUIS DE AZEVEDO SOARES	3-A	DIRETOR	VICE	VICE SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL TÉCNICA ESTADUAL PROFESSOR LUIS DE AZEVEDO SOARES	7-A	CDCL-1	SDCL-1
1ª	CABEDELO	EEEF IMACULADA CONCEICAO	6-A	DIRETOR	VICE	SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL IMACULADA CONCEICAO	7-A	CDCL-1	SDCL-1
1ª	BAYEUX	EEEFM PROFESSOR ANTONIO GOMES	1-A	DIRETOR	VICE	VICE SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR ANTONIO GOMES	7-A	CDCL-1	SDCL-1
1ª	PITIMBU	EEEFM DURVAL GUEDES	6-B	DIRETOR		SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL TÉCNICA ESTADUAL DURVAL GUEDES	7-A	CDCL-1	SDCL-1
1ª	LUCENA	EEEFM IZAIRA FALCAO DE CARVALHO	5-A	DIRETOR	VICE	SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO IZAIRA FALCAO DE CARVALHO	7-A	CDCL-1	SDCL-1
2ª	ARARUNA	EEEFM BENJAMIN MARANHÃO	4-A	DIRETOR	VICE	VICE SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO BENJAMIN MARANHÃO	7-A	CDCL-1	SDCL-1
2ª	BELÉM	EEEFM ENG MARCIA GUEDES ALCOFORADO DE CARVALHO	4-A	DIRETOR	VICE	VICE SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO ENG MARCIA GUEDES ALCOFORADO DE CARVALHO	7-A	CDCL-1	SDCL-1
2ª	ARAÇAGI	EEEFM FRANCISCO PESSOA DE BRITO	6-B	DIRETOR		SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO FRANCISCO PESSOA DE BRITO	7-A	CDCL-1	SDCL-1
2ª	DUAS ESTRADAS	EEEFM SAGRADO CORACAO DE JESUS	6-B	DIRETOR		SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO SAGRADO CORACAO DE JESUS	7-A	CDCL-1	SDCL-1
2ª	PIRIPITUBA	EEEFM AUGUSTO DE ALMEIDA	5-A	DIRETOR	VICE	SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO AUGUSTO DE ALMEIDA	7-A	CDCL-1	SDCL-1
2ª	BORBOREMA	EEEFM EFIGENIO LEITE	6-B	DIRETOR		SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO EFIGENIO LEITE	7-A	CDCL-1	SDCL-1
2ª	ALAGOINHA	EEEFM AGENOR CLEMENTINO DOS SANTOS	4-A	DIRETOR	VICE	VICE SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL TÉCNICA ESTADUAL AGENOR CLEMENTINO DOS SANTOS	7-A	CDCL-1	SDCL-1
3ª	CAMPINA GRANDE	EEEFM DE AUDIOCOMUNICACAO DE CAMPINA GRANDE DEMOSTENES CUNHA LIMA	7-A	DIRETOR		SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO AUDIOCOMUNICACAO DE CAMPINA GRANDE DEMOSTENES CUNHA LIMA	7-A	CDCL-1	SDCL-1
3ª	CAMPINA GRANDE	EEEFM PREFEITO WILLIAMS DE SOUSA ARRUDA	6-A	DIRETOR	VICE	SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PREFEITO WILLIAMS DE SOUSA ARRUDA	7-A	CDCL-1	SDCL-1
3ª	CAMPINA GRANDE	EEEFM DEPUTADO ALVARO GALDENCIO DE QUEIROZ	4-A	DIRETOR	VICE	VICE SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DEPUTADO ALVARO GALDENCIO DE QUEIROZ	7-A	CDCL-1	SDCL-1
3ª	CAMPINA GRANDE	EEEFM SOLON DE LUCENA	4-A	DIRETOR	VICE	VICE SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO SOLON DE LUCENA	7-A	CDCL-1	SDCL-1
3ª	LAGOÁ SECA	EEEFM FRANCISCA MARTINIANO DA ROCHA	3-A	DIRETOR	VICE	VICE SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL TÉCNICA ESTADUAL FRANCISCA MARTINIANO DA ROCHA	7-A	CDCL-1	SDCL-1
3ª	AREIA	EEEFM MINISTRO JOSE AMERICO DE ALMEIDA	4-A	DIRETOR	VICE	VICE SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL TÉCNICA ESTADUAL MINISTRO JOSE AMERICO DE ALMEIDA	7-A	CDCL-1	SDCL-1
3ª	AROEIRAS	EEEFM DEPUTADO CARLOS PESSOA FILHO	4-A	DIRETOR	VICE	VICE SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DEPUTADO CARLOS PESSOA FILHO	7-A	CDCL-1	SDCL-1
3ª	BOQUEIRAO	EEEFM CONSELHEIRO JOSE BRAZ DO REGO	4-A	DIRETOR	VICE	VICE SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL TÉCNICA ESTADUAL CONSELHEIRO JOSE BRAZ DO REGO	7-A	CDCL-1	SDCL-1
3ª	SOLEDADE	EEEFM DOUTOR TRAJANO NORREGA	5-A	DIRETOR	VICE	SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL TÉCNICA ESTADUAL DOUTOR TRAJANO NORREGA	7-A	CDCL-1	SDCL-1
3ª	UMBUZEIRO	EEEFM PRESIDENTE JOAO PESSOA	5-A	DIRETOR	VICE	SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL TÉCNICA ESTADUAL PRESIDENTE JOAO PESSOA	7-A	CDCL-1	SDCL-1
3ª	LIVRAMENTO	EEEFM JOAO LEILYS	6-A	DIRETOR	VICE	SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO JOAO LEILYS	7-A	CDCL-1	SDCL-1

3º	ALCANTIL	EEEFM PROFESSORA MARIA CECILIA DE CASTRO	6-A	DIRETOR	VICE		SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DE PROFESSORA MARIA CECILIA DE CASTRO	7-A	CDCl-1	SDCl-1
3º	MONTADAS	EEEFM MARIA JOSE DE SOUZA	6-A	DIRETOR	VICE		SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO MARIA JOSE DE SOUZA	7-A	CDCl-1	SDCl-1
3º	MATINHAS	EEEFM POETA MARIO VIEIRA DA SILVA	6-B	DIRETOR			SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL POETA MARIO VIEIRA DA SILVA	7-A	CDCl-1	SDCl-1
4º	CUITÉ	EEEFM PEDRO HENRIQUE DA SILVA	7-B	DIRETOR				ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PEDRO HENRIQUE DA SILVA	7-A	CDCl-1	SDCl-1
5º	CAMALÁU	EEEFM PEDRO BEZERRA FILHO	5-A	DIRETOR	VICE		SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL TÉCNICA ESTADUAL PEDRO BEZERRA FILHO	7-A	CDCl-1	SDCl-1
5º	SÃO JOÃO DO CARIRI	EEEFM JORNALISTA JOSE LEAL RAMOS	5-A	DIRETOR	VICE		SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO JORNALISTA JOSE LEAL RAMOS	7-A	CDCl-1	SDCl-1
6º	TEIXEIRA	EEEFM SEBASTIAO GUEDES DA SILVA	6-A	DIRETOR	VICE		SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO SEBASTIAO GUEDES DA SILVA	7-A	CDCl-1	SDCl-1
6º	DESTERRO	EEEFM GERTRUDES LEITE	6-A	DIRETOR	VICE		SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO GERTRUDES LEITE	7-A	CDCl-1	SDCl-1
7º	CONCEIÇÃO	EEEFM MAESTRO JOSE SIQUEIRA	4-A	DIRETOR	VICE	VICE	SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO MAESTRO JOSE SIQUEIRA	7-A	CDCl-1	SDCl-1
8º	CATOLÉ DO ROCHA	EEEFM JOAO SUASSUNA	5-A	DIRETOR	VICE		SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO JOAO SUASSUNA	7-A	CDCl-1	SDCl-1
8º	BOM SUCESSO	EEEFM PADRE ARISTIDES	6-A	DIRETOR	VICE		SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PADRE ARISTIDES	7-A	CDCl-1	SDCl-1
9º	POÇO DE JOSÉ MOURA	EEEFM PROFESSORA FRANCISCA FONSECA MATIAS	6-A	DIRETOR	VICE		SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PROFESSORA FRANCISCA FONSECA MATIAS	7-A	CDCl-1	SDCl-1
9º	CAJAZERAS	EEEFM PROFESSOR CRISPIM COELHO	4-A	DIRETOR	VICE	VICE	SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PROFESSOR CRISPIM COELHO	7-A	CDCl-1	SDCl-1
10º	MARIZÓPOLIS	EEEFM DOUTOR SILVA MARIZ	5-A	DIRETOR	VICE		SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DOUTOR SILVA MARIZ	7-A	CDCl-1	SDCl-1
11º	TAVARES	EEEFM ADRIANO FEITOSA	4-A	DIRETOR	VICE	VICE	SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO ADRIANO FEITOSA	7-A	CDCl-1	SDCl-1
12º	INGÁ	EEEFM LUIS GONZAGA BURITY	6-A	DIRETOR	VICE		SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO LUIS GONZAGA BURITY	7-A	CDCl-1	SDCl-1
12º	SALGADO DE SÃO FELIX	EEEFM ANA RIBEIRO	5-A	DIRETOR	VICE		SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO ANA RIBEIRO	7-A	CDCl-1	SDCl-1
12º	JURIPRANGA	EEEFM TEONAS DA CUNHA CAVALCANTI	4-A	DIRETOR	VICE	VICE	SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO TEONAS DA CUNHA CAVALCANTI	7-A	CDCl-1	SDCl-1
13º	CONDADO	EEEFM DOUTOR TRAJANO PIRES DA NOBREGA	6-A	DIRETOR	VICE		SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DOUTOR TRAJANO PIRES DA NOBREGA	7-A	CDCl-1	SDCl-1
14º	ITAPOROROCA	EEEFM SEVERINO FELIX DE BRITO	4-A	DIRETOR	VICE	VICE	SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO SEVERINO FELIX DE BRITO	7-A	CDCl-1	SDCl-1
14º	JACARAÚ	EEEFM ALZIRA LISBOA	5-A	DIRETOR	VICE		SEC	ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO ALZIRA LISBOA	7-A	CDCl-1	SDCl-1

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 38.945 DE 24 DE JANEIRO DE 2019.

Prorroga o prazo de vigência da Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016 e do Decreto nº 36.927, de 21 de setembro de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado e tendo em vista o art. 9º da Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016 e art. 7º do Decreto nº 36.927, de 21 de setembro de 2016,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam prorrogadas, por 30 (trinta) meses, as disposições contidas na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016 e no Decreto nº 36.927, de 21 de setembro de 2016.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de janeiro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 38.946 DE 24 DE JANEIRO DE 2019.

Altera o Regulamento do IPVA - RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 37.814, de 17 de novembro de 2017, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O § 3º do art. 48 do Regulamento do IPVA - RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 37.814, de 17 de novembro de 2017, passa a vigorar com seguinte redação:

“§ 3º Para usufruir o benefício do parcelamento, o interessado deverá comprovar o recolhimento do exercício em curso.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de janeiro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 38.947 DE 24 DE JANEIRO DE 2019.

Altera o Decreto nº 37.211, de 17 de janeiro de 2017, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (privatlabel) e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 148/18,

D E C R E T A:

Art. 1º “caput” do art. 3º do Decreto nº 37.211, de 17 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, fornecerão à Secretaria de Estado da Receita da Paraíba, até o último dia do mês subsequente, todas as informações relativas às operações realizadas pelos beneficiários de pagamentos que utilizem os instrumentos de pagamento de que trata este Decreto, conforme leiaute previsto em ato COTEPE/ICMS (Convênio ICMS 148/18).”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de janeiro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 38.948 DE 24 DE JANEIRO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Ajuste SINIEF 19/18,

D E C R E T A:

Art. 1º A Seção I do Capítulo VIII do Título VI do Livro Primeiro do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997 (arts. 634. a 637), passa a vigorar com a seguinte redação (Ajuste SINIEF 19/18):

“Seção I

Da Concessão de Regime Especial Relacionado com Obrigações Acessórias nas Operações com Energia Elétrica

Art. 634. Fica concedido regime especial relacionado às obrigações acessórias nas obrigações com energia elétrica, nos termos definidos nesta Seção.

Art. 635. As empresas de distribuição, de transmissão e de geração de energia elétrica, exclusivamente em relação à atividade desenvolvida mediante concessão, permissão ou autorização da ANEEL, deverão manter (Ajuste SINIEF 19/18):

I – inscrição única no “Cadastro de Contribuintes” do ICMS, em relação aos seus estabelecimentos situados no Estado da Paraíba;

II – centralizada a escrituração fiscal e o recolhimento do ICMS correspondente.

Art. 636. As empresas de distribuição de energia elétrica, ainda que não possuam estabelecimentos, deverão inscrever-se nas unidades federadas onde promoverem o fornecimento de energia elétrica a consumidor final.

Art. 637 As empresas de que trata o art. 636 deverão:

I – indicar o endereço e CNPJ de sua sede, para fins de inscrição;

II – promover a escrituração fiscal e a manutenção de livros e documentos no estabelecimento referido no inciso anterior).”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2019.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de janeiro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 38.949 DE 24 DE JANEIRO DE 2019.

Altera o Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD para contribuintes do ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, passa a vigorar com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

I - inciso VI do § 1º:

“VI - a partir de 1º de janeiro de 2019, para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, como segue:

a) com faturamento superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

1. no exercício de 2018;
2. nos exercícios posteriores a 2018, a partir do exercício subsequente;
- b) que iniciaram suas atividades desde 1º de janeiro de 2019.

II - inciso II do § 3º:

“II - contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP - Simples Nacional que possuam faturamento, no exercício de 2018 e subsequentes, igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e que não estejam obrigados à entrega da EFD”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de janeiro de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 38.950 DE 24 DE JANEIRO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Ajuste SINIEF 21/18,
D E C R E T A:

Art. 1º Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, com as respectivas redações:

I - § 8º ao art. 249-C:

“§ 8º Na hipótese estabelecida no inciso II do “caput” deste artigo, no transporte intermunicipal, fica autorizada a inclusão de NF-e, modelo 55, por meio do evento “Inclusão de Documento Fiscal Eletrônico”, em momento posterior ao início da viagem (Ajuste SINIEF 21/18).”;

II - inciso V ao § 1º do art. 249-J1:

“V - Inclusão de Documento Fiscal Eletrônico, conforme disposto no art. 249-L2 (Ajuste SINIEF 21/18).”;

III - inciso IV ao art. 249-J2:

“IV - Inclusão de Documento Fiscal Eletrônico (Ajuste SINIEF 21/18).”;

IV - art. 249-L2:

“Art. 249-L2. Na hipótese estabelecida no § 9º do art. 249-C, o emitente deverá registrar o evento “Inclusão de Documento Fiscal Eletrônico”, conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e (Ajuste SINIEF 21/18).”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2019.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de janeiro de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 38.951 DE 24 DE JANEIRO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º O § 2º do art. 106 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar com a redação que segue:

“§ 2º O recolhimento previsto na alínea “g”, do inciso I deste artigo, será o resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, quando for o caso, seguro, transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, deduzindo-se o imposto relativo à operação própria, assegurada a utilização do crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, nos termos de portaria do Secretário de Estado da Receita”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de janeiro de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 38.952 DE 24 DE JANEIRO DE 2019.

Determina intervenção do Poder Executivo estadual no gerenciamento, operacionalização e oferta de ações e serviços de saúde no Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, e sua unidade de retaguarda; no Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires; e, no Hospital Geral de Mamanguape.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV e VI, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 22 da Lei Estadual nº 9.454, de 06 de outubro de 2011, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição do Estado da Paraíba, bem como o art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para quem “a saúde

é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Estado quanto à organização, direção, controle, fiscalização e gestão das ações e serviços de saúde executados no âmbito de sua competência federativa pactuada;

CONSIDERANDO o que está previsto na Lei Estadual nº 9.454, de 06 de outubro de 2011, que instituiu o Programa Gestão Pactuada e dispôs sobre a qualificação de Organizações Sociais;

CONSIDERANDO que a legislação pertinente e o contrato de gestão estabelecem a fiscalização da execução das obrigações e regras de acompanhamento e avaliação do desempenho da Organização Social contratada, de acordo com os objetivos, metas, indicadores de desempenho e sistemática de avaliação fixados;

CONSIDERANDO a ocorrência de fatos que indicam uma instabilidade institucional dentro das Organizações Sociais gestoras das unidades hospitalares indicadas na ementa do presente decreto, constatada pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão, que podem comprometer a continuidade da prestação dos serviços pactuados e a qualidade do atendimento aos usuários, capaz de ensejar risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas nos Contratos de Gestão nºs 223/2017, 488/2018 e 270/2017;

CONSIDERANDO a necessidade premente de assegurar a manutenção do regular e pleno funcionamento das unidades hospitalares indicadas na ementa do presente decreto; e,

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da administração pública de zelar pela predominância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade e, sobretudo, da moralidade e eficiência, além da necessidade de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica determinado, com base no art. 22 da Lei Estadual nº 9.454/11, a intervenção do Poder Executivo estadual no gerenciamento, operacionalização e oferta de ações e serviços de saúde no Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, e sua unidade de retaguarda, no Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires e no Hospital Geral de Mamanguape.

Art. 2º A intervenção se realizará no tocante às questões técnicas, assistenciais, administrativas e financeiras das unidades hospitalares de que trata este decreto, visando manter a conformidade dos atos administrativos e o cumprimento das obrigações pactuadas e imprescindíveis à devida prestação dos serviços públicos de saúde.

Art. 3º A intervenção tem como objetivos:

I - garantir o regular gerenciamento nas unidades hospitalares de que trata este decreto, a fim de evitar o comprometimento da prestação de serviços de saúde à população;

II - assegurar o adimplemento das obrigações previstas nos Contratos de Gestão nºs 223/2017, 488/2018 e 270/2017, por parte das Organizações Sociais contratadas, imprescindíveis à continuidade da adequada prestação dos serviços públicos de saúde;

III - averiguar eventuais inconsistências e inconformidades no gerenciamento das unidades hospitalares objeto deste decreto ou no adimplemento de obrigações pactuadas.

Art. 4º Durante a vigência da intervenção, nos âmbitos dos Contratos de Gestão nºs 223/2017, 488/2018 e 270/2017, ficam proibidas, por parte das Organizações Sociais contratadas, sem prévia e expressa anuência do interventor, entre outras:

I - a movimentação de recursos financeiros e a ordenação de despesas;

II - a admissão, movimentação e demissão de empregados;

III - a rescisão, aquisição e contratação de bens e serviços;

Art. 5º No exercício de suas atribuições caberá ao interventor a prática de todos e quaisquer atos inerentes à intervenção, entre outros:

I - adotar medidas de ordem técnica, assistencial e administrativa necessárias à manutenção e pleno funcionamento das unidades hospitalares de que trata este decreto, nos moldes acordados no referido contrato de gestão;

II - emitir relatório de intervenção contendo o diagnóstico situacional das unidades hospitalares e os atos de intervenção, e, quando cabíveis, as medidas de ordem técnicas, administrativas e financeiras necessárias ao pleno e hígido funcionamento das unidades de saúde;

III - exigir todas as informações contábeis e financeiras, inclusive requisitar saldos e extratos bancários diários das contas vinculadas, do período correspondente aos contratos de gestão;

IV - autorizar, previamente, toda e qualquer ordenação de despesa e movimentação financeira pela organização social contratada;

V - determinar, quando necessário, que a Organização Social contratada proceda à rescisão e à suspensão de contratos, podendo, ainda, suspender pagamentos a fornecedores e a prestadores de serviço de qualquer natureza;

VI - exigir do representante da Organização Social contratada que apresente relatório patrimonial, financeiro e inventário de bens e equipamentos das unidades objeto do contrato;

VII - solicitar servidores, insumos, serviços e informações de outras repartições públicas para o pleno desempenho das suas funções de interventor e das atividades previstas no contrato de gestão;

VIII - determinar, quando necessário, que a Organização Social contratada proceda à contratação, ao afastamento temporário ou ao desligamento de empregados;

Parágrafo único. O interventor poderá delegar atribuições específicas de sua missão a auxiliares, individualmente ou em conjunto.

Art. 6º Ficam designados os seguintes interventores:

I - Coronel Bombeiro Lucas Severiano de Lima Medeiros, matrícula 521.264-2, para o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, e sua unidade de retaguarda;

II - Procurador de Estado Lúcio Landim Batista da Costa, matrícula 167.121-9, para o Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires e para o Hospital Geral de Mamanguape.

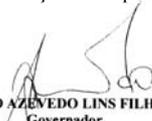
Art. 7º Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei 9.454/11, a Secretária de Estado da Saúde deverá, no prazo de 30 dias, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes desta intervenção e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 8º Fica autorizada a Procuradoria Geral do Estado a tomar as medidas jurídicas porventura necessárias para a concretização deste decreto.

Art. 9º O prazo da intervenção é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de janeiro de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador


DECRETO Nº 38.953 DE 24 DE JANEIRO DE 2019.

Altera o Anexo XXVII do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a retificação do Convênio ICMS 142/18, D E C R E T A:

Art. 1º O Anexo XXVII do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, passa vigorar com a redação que segue publicada junto a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de janeiro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

**“ANEXO XXVII
BEM E MERCADORIA NÃO SUJEITOS AOS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA OU DE ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS
COM ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, SE FABRICADOS EM ESCALA
INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE
(Cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 142/18)**

BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS CONSTANTES DOS ANEXOS IV E XVII			
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	03.001.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml
2	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00
3	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml
4	03.004.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml
5	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml
6	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gasificadas; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00
7	03.007.00	2202.10.00	Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gasificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes
8	03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gasificadas ou aromatizadas artificialmente
9	03.010.00	2202	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600ml
10	03.011.00	2202	Demais refrigerantes
11	03.012.00	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix"
12	03.013.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml
15	03.014.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml
16	03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml
17	03.016.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml
18	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool
19	17.110.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate
20	17.111.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas nos CEST 03.007.00 e 17.110.00
21	17.112.00	2202.99.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicas e energéticas
22	17.113.00	2101.20 2202.99.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá
23	17.114.00	2202.99.00	Bebidas prontas à base de café
25	17.115.00	2202.99.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas
26	03.024.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) litros
27	03.025.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) litros
MASSAS ALIMENTÍCIAS CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea
2	17.048.00	1902	Massas alimentícias, cozidas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01, e 17.048.02
3	17.048.02	1902.20.00	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)
4	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03
5	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04
6	17.049.02	1902.1	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.05
7	17.049.03	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
8	17.049.04	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
9	17.049.05	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
PRODUTOS LÁCTEOS CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.012.00	0402.1 0402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite
2	17.014.00	1901.10.00	Leite modificado para alimentação de crianças
3	17.016.00	0401.10.10 0401.20.10	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros
4	17.016.01	0401.10.10 0401.20.10	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros
5	17.017.00	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro
6	17.017.01	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros
7	17.018.00	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro
8	17.018.01	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros
9	17.019.00	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
10	17.019.01	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
11	17.019.02	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1kg

12	17.020.00	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
13	17.020.01	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
14	17.021.00	0403	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros
15	17.021.01	0403	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo superior a 2 litros
16	17.022.00	0403.90.00	Coalhada
17	17.023.00	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
18	17.023.01	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
19	17.024.00	0406	Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03 e 17.024.04
20	17.024.01	0406.10.10	Queijo muçarela
21	17.024.02	0406.10.90	Queijo minas frescal
22	17.024.03	0406.10.90	Queijo ricota
23	17.024.04	0406.10.90	Queijo petisuisse
24	17.025.00	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
25	17.025.01	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg
26	17.025.02	0405.90.90	Manteiga de garrafa
27	17.029.00	1901.90.20	Doce de leite
CARNES E SUAS PREPARAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.076.00	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela
2	17.077.00	1601.00.00	Salsicha e linguiça
3	17.078.00	1601.00.00	Mortadela
4	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06
5	17.079.01	1602.31.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de peras e de perus.
6	17.079.02	1602.32.10	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, não cozidas
7	17.079.03	1602.32.20	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, todas de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas
8	17.079.04	1602.41.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: pernas e respectivos pedaços
9	17.079.05	1602.49.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas
10	17.079.06	1602.50.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina
11	17.080.00	1604	Preparações e conservas de peixes, caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto os descritas nos CEST 17.080.01 e 17.081.00
12	17.080.01	1604.20.10	Outras preparações e conservas de atuns
13	17.081.00	1604	Sardinha em conserva
14	17.082.00	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas
15	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação
16	17.084.00	0201 0202 0204 0206	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados
17	17.085.00	0204	Carnes de animais das espécies caprina, fresca, refrigerada ou congelada
18	17.086.00	0210.99.00 1502.10.19 1502.90.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos
19	17.087.00	0 2 0 7 0 2 0 9 0 2 1 0 . 9 9 . 0 0 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, exceto os descritas no CEST 17.087.02
20	17.087.01	0203 0206 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos
21	17.087.02	0 2 0 7 . 1 0207.2	Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg, temperadas
PREPARAÇÕES A BASE DE CEREAIS CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.013.00	1901.10.20	Farinha láctea
2	17.015.00	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros
3	17.030.00	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação
4	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos
5	17.042.00	1704.90.90 1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais
6	17.043.00	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	Barra de cereais contendo cacau
7	17.048.01	1902.40.00	Cuscuz
CHOCOLATES CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os ovos de páscoa de chocolate
2	17.002.00	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
3	17.003.00	1 8 0 6 . 3 2 . 1 0 1806.32.20	Chocolate em barras, tablets ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg
4	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó e ovos de páscoa de chocolate
5	17.005.00	1704.90.10	Ovos de páscoa de chocolate branco
6	17.005.01	1806.90.00	Ovos de páscoa de chocolate
7	17.006.00	1806.90.00	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.006.02
8	17.006.01	1806.10.00	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
9	17.006.02	1806.90.00	Achocolatados em pó, em cápsulas
10	17.007.00	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
11	17.008.00	1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco sem cacau
12	17.009.00	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau
PRODUTOS DE PADARIA E DA INDÚSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.046.00	1 9 0 1 . 2 0 . 0 0 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem inferior a 5 kg
2	17.046.01	1 9 0 1 . 2 0 . 0 0 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem igual a 5 kg
3	17.046.02	1 9 0 1 . 2 0 . 0 0 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
4	17.046.03	1 9 0 1 . 2 0 . 0 0 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
5	17.046.04	1 9 0 1 . 2 0 . 0 0 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 50 Kg
6	17.046.05	1 9 0 1 . 2 0 . 0 0 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg
7	17.046.06	1 9 0 1 . 2 0 . 0 0 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg
8	17.046.07	1 9 0 1 . 2 0 . 0 0 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
9	17.046.08	1 9 0 1 . 2 0 . 0 0 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
10	17.046.09	1 9 0 1 . 2 0 . 0 0 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg



11	17.046.10	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg
12	17.046.11	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg
13	17.046.12	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
14	17.046.13	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
15	17.046.14	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg
16	17.046.03	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
17	17.046.04	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 50 Kg
18	17.046.05	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg
19	17.046.06	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg
20	17.046.07	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
21	17.046.08	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
22	17.046.09	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg
23	17.046.10	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg
24	17.046.11	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg
25	17.046.12	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
26	17.046.13	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
27	17.046.14	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg
28	17.050.00	1905.20	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma
29	17.051.00	1905.20.90	Bolo de forma, inclusive de especiarias
30	17.052.00	1905.20.10	Panetones
31	17.053.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maizena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteados, independentemente de sua denominação comercial)
32	17.053.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "maizena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.053.02
33	17.053.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular
34	17.054.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maizena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteados, independentemente de sua denominação comercial)
35	17.054.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "maizena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.054.02
36	17.054.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular
37	17.056.00	1905.90.20	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"
38	17.056.01	1905.90.20	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"
39	17.056.02	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01
40	17.057.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura
41	17.058.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - com cobertura
42	17.059.00	1905.40.00	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
43	17.060.00	1905.90.10	Outros pães de forma
44	17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03
45	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03
46	17.062.02	1905.90.20 1905.90.90	Casquinhas para sorvete
47	17.062.03	1905.90.90	Pão francês até 200g
48	17.063.00	1905.10.00	Pão denominado knackebrot
49	17.064.00	1905.90	Demais pães industrializados

PREPARAÇÕES PARA MOLHOS E MOLHOS PREPARADOS CONSTANTES DO ANEXO XVII

1	17.034.00	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
2	17.035.00	2103.90.2.1 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3 g
3	17.036.00	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
4	17.038.00	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
5	17.039.00	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
6	17.041.00	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg

PREPARAÇÕES DE PRODUTOS VEGETAIS CONSTANTES DO ANEXO XVII

1	17.010.00	2009	Sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos
2	17.011.00	2009.8	Água de coco
3	17.026.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
4	17.027.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
5	17.027.01	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
6	17.027.02	1517.90	Outras margarinas e cremes vegetais em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
7	17.032.00	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos
8	17.033.00	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
9	17.033.01	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg
10	17.037.00	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
11	17.040.00	2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
12	17.088.00	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
13	17.088.01	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
14	17.089.00	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
15	17.089.01	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
16	17.090.00	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
17	17.090.01	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
18	17.091.00	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
19	17.091.01	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
20	17.092.00	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
21	17.092.01	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
22	17.093.00	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg

23	17.093.01	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
24	17.094.00	2007	Doce, geleias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas
25	17.094.01	2007	Doce, geleias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
26	17.095.00	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
27	17.095.01	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens superior a 1 kg
28	17.097.00	0902 1211.90.90 2106.90.90	Chá, mesmo aromatizado
29	17.106.00	2008.19.00	Milho para pipoca (micro-ondas)

TELHAS E OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS PARA CONSTRUÇÃO CONSTANTES DO ANEXO XI

1	10.025.00	6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselsghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes
2	10.026.00	6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes
3	10.027.00	6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica
4	10.028.00	6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção
5	10.029.00	6906.00.00	Tabos, calhas ou algerzes e acessórios para canalizações, de cerâmica
6	10.030.00	6907	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento
7	10.030.01	6907	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte, exceto os descritos CEST 10.030.00
8	10.031.00	6910	Plas, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, micrômetros e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica

DETERGENTES CONSTANTES DO ANEXO XII

1	11.004.00	3402.20.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes
2	11.005.00	3402.20.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa
3	11.006.00	3402.20.00	Detergente líquido para lavar roupa

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Decreto nº 38.954 de 24 de janeiro de 2019

TRANSFERE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO DE ACORDO COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 275, DE 02 DE JANEIRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 2º, inciso II, e artigo 9º, do Capítulo II, da Medida Provisória nº 275, de 02 de janeiro de 2019,

D E C R E T A:

1º - Ficam transferidas as dotações orçamentárias da **Gerência Executiva da Defesa Civil, da Secretaria de Estado do Governo, alocadas no vigente orçamento, para a Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA**, na forma do Anexo a este Decreto.

2º - As transferências de que trata o artigo anterior visa atender o disposto na Medida Provisória nº 275, de 02 de janeiro de 2019.

3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de janeiro de 2019; 131ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

WALDSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

ANEXO AO DECRETO Nº 38.954, DE 24 DE JANEIRO DE 2019

DE:
09.000- SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
09.104- GERÊNCIA EXECUTIVA DA DEFESA CIVIL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
08.244.5003.1476.0287-	ABASTECIMENTO DE ÁGUA ATRAVÉS DE CARRO-PIPA	3340.41	158	10.000.000,00
		3390.36	158	40.000,00
08.244.5003.4310.0287-	PREVENÇÃO, SOCORRO E REPARAÇÃO DE CALAMIDADE			
	PÚBLICA	3340.41	158	1.000.000,00
		4490.39	158	1.500.000,00
		4490.51	158	7.000.000,00
		4490.52	158	50.000,00
18.544.5003.1562.0287-	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CISTERNAS	4490.51	100	1.197.037,00
		4490.51	158	50.000,00
18.544.5003.1563.0287-	RECUPERAÇÃO, PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS			
	E DESSALINIZADORES	4490.51	100	900.000,00
		4490.51	158	500.000,00
26.782.5003.1470.0287-	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PASSAGENS			
	MOLHADAS E DE OBRAS D'ARTE CORRENTES	4490.51	158	100.000,00
	TOTAL DO ÓRGÃO			22.337.037,00



PARA:
31.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.105-GERÊNCIA EXECUTIVA DA DEFESA CIVIL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
08.244.5003.1476.0287-	ABASTECIMENTO DE ÁGUA ATRAVÉS DE CARRO-PIPA	3340.41	158	10.000.000,00
		3390.36	158	40.000,00
08.244.5003.4310.0287-	PREVENÇÃO, SOCORRO E REPARAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA	3340.41	158	1.000.000,00
		4490.39	158	1.500.000,00
		4490.51	158	7.000.000,00
		4490.52	158	50.000,00
18.544.5003.1562.0287-	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CISTERNAS	4490.51	100	1.197.037,00
		4490.51	158	50.000,00
18.544.5003.1563.0287-	RECUPERAÇÃO, PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS E DESSALINIZADORES	4490.51	100	900.000,00
		4490.51	158	500.000,00
26.782.5003.1470.0287-	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PASSAGENS MOLHADAS E DE OBRAS D'ARTE CORRENTES	4490.51	158	100.000,00
	TOTAL DO ÓRGÃO			22.337.037,00

Decreto nº 38.955 de 24 de janeiro de 2019

TRANSFERE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO DE ACORDO COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 275, DE 02 DE JANEIRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 1º, inciso II, alínea "a", e IX, alíneas "q" e "r", do Capítulo I, e artigo 5º, do Capítulo II, da Medida Provisória nº 275, de 02 de janeiro de 2019,

DECRETA:

1º - Ficam transferidas as dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SEIRHMACT, da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ e do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FECT, alocadas no vigente orçamento, para a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia - SEECT, na forma do Anexo a este Decreto.

2º - As transferências de que trata o artigo anterior visa atender o disposto na Medida Provisória nº 275, de 02 de janeiro de 2019.

3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de janeiro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

WALDSON PIAS DE SOUZA
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

ANEXO AO DECRETO Nº 38.955, DE 24 DE JANEIRO DE 2019

DE:
31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
19.128.5011.4367.0287-	APOIO A EVENTOS E A CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA A CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	3390.30	100	10.000,00
		3390.35	100	5.000,00
		3390.39	100	5.000,00
19.572.5011.4823.0287-	ELABORAÇÃO DE PLANOS E PROJETOS NA ÁREA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	3390.35	100	5.000,00
		3390.39	100	15.000,00
19.573.5011.1889.0287-	PARAÍBA MAIS CRIATIVA - CENTRO PARAIBANO DE PRODUÇÃO E PÓS-PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS DIGITAIS CRIATIVOS	3390.35	100	10.000,00
		3390.39	100	10.000,00
	TOTAL DO ÓRGÃO			60.000,00

Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
31.207-	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA			
Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
19.122.5046.4194.0287-	CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.39	100	676,00
19.122.5046.4195.0287-	ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	100	50.000,00
19.122.5046.4216.0287-	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14	100	25.000,00
		3390.30	100	40.000,00
		3390.33	100	40.000,00
		3390.36	100	10.000,00

			3390.39	100	80.000,00
			3390.47	100	2.000,00
			3391.39	100	35.000,00
			4490.52	100	25.000,00
19.122.5046.4217.0287-	ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	101	271.997,00	
		3190.13	101	22.240,00	
		3191.13	101	15.665,00	
19.122.5046.4221.0287-	VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390.39	100	40.000,00	
19.573.5011.1094.0287-	IMPLEMENTAÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DIGITAL	3390.30	283	280.000,00	
		3390.39	283	4.510.000,00	
31.207-	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA				

Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
19.573.5011.1680.0287-	FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NA ÁREA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	3390.20	100	50.000,00
		3390.20	270	50.000,00
		3390.20	283	50.000,00
19.573.5011.4516.0287-	APOIO À PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	3390.14	100	10.000,00
		3390.14	270	40.000,00
		3390.14	283	25.000,00
		3390.18	100	1.000.000,00
		3390.20	100	500.000,00
		3390.20	270	3.500.000,00
		3390.20	283	2.000.000,00
		3390.30	100	20.000,00
		3390.30	270	30.000,00
		3390.30	283	50.000,00
		3390.33	270	20.000,00
		3390.33	283	30.000,00
		3390.36	270	350.000,00
		3390.36	283	20.000,00
		3390.39	100	500.000,00
		3390.39	270	150.000,00
		3390.39	283	2.000.000,00
		3390.93	100	315.000,00
		3390.93	270	10.000,00
		3390.93	283	300.000,00
		4490.52	100	50.000,00
		4490.52	283	550.000,00
28.846.0000.0703.0287-	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	100	10.000,00
		3390.92	270	10.000,00
		3390.92	283	10.000,00
		3391.92	100	10.000,00
	TOTAL DO ÓRGÃO			17.107.578,00
31.901-	FUNDO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA			

Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
19.572.5011.4424.0287-	GERENCIAMENTO DO FUNDO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	3390.20	100	1.000,00
	TOTAL DO ÓRGÃO			1.000,00

PARA:
22.000- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
22.101- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor	
19.128.5011.4367.0287-	APOIO A EVENTOS E A CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA A CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	3390.30	100	10.000,00
		3390.35	100	5.000,00
		3390.39	100	5.000,00
19.572.5011.4823.0287-	ELABORAÇÃO DE PLANOS E PROJETOS NA ÁREA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	3390.35	100	5.000,00
		3390.39	100	15.000,00
19.573.5011.1889.0287-	PARAÍBA MAIS CRIATIVA - CENTRO PARAIBANO DE PRODUÇÃO E PÓS-PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS DIGITAIS CRIATIVOS	3390.35	100	10.000,00
		3390.39	100	10.000,00
	TOTAL DO ÓRGÃO			60.000,00



22.210-	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA				
Especificação		Natureza	Fonte	Valor	
19.122.5046.4194.0287-		CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.39	100	676,00
19.122.5046.4194.0287-		ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	100	50.000,00
19.122.5046.4216.0287-		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14	100	25.000,00
			3390.30	100	40.000,00
			3390.33	100	40.000,00
			3390.36	100	10.000,00
			3390.39	100	80.000,00
			3390.47	100	2.000,00
			3391.39	100	35.000,00
			4490.52	100	25.000,00
19.122.5046.4217.0287-		ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	101	271.997,00
			3190.13	101	22.240,00
			3191.13	101	15.665,00
19.122.5046.4221.0287-		VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390.39	100	40.000,00
19.573.5011.1094.0287-		IMPLEMENTAÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DIGITAL	3390.30	283	280.000,00
			3390.39	283	4.510.000,00
22.210-	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA				
Especificação		Natureza	Fonte	Valor	
19.573.5011.1680.0287-		FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NA ÁREA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	3390.20	100	50.000,00
			3390.20	270	50.000,00
			3390.20	283	50.000,00
19.573.5011.4516.0287-		APOIO À PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO			
		EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	3390.14	100	10.000,00
			3390.14	270	40.000,00
			3390.14	283	25.000,00
			3390.18	100	1.000.000,00
			3390.20	100	500.000,00
			3390.20	270	3.500.000,00
			3390.20	283	2.000.000,00
			3390.30	100	20.000,00
			3390.30	270	30.000,00
			3390.30	283	50.000,00
			3390.33	270	20.000,00
			3390.33	283	30.000,00
			3390.36	270	350.000,00
			3390.36	283	20.000,00
			3390.39	100	500.000,00
			3390.39	270	150.000,00
			3390.39	283	2.000.000,00
			3390.93	100	315.000,00
			3390.93	270	10.000,00
			3390.93	283	300.000,00
			4490.52	100	50.000,00
			4490.52	283	550.000,00
28.846.0000.0703.0287-		DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	100	10.000,00
			3390.92	270	10.000,00
			3390.92	283	10.000,00
			3391.92	100	10.000,00
		TOTAL DO ÓRGÃO			17.107.578,00
22.903-	FUNDO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA				
Especificação		Natureza	Fonte	Valor	
19.572.5011.4424.0287-		GERENCIAMENTO DO FUNDO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	3390.20	100	1.000,00
		TOTAL DO ÓRGÃO			1.000,00

DECRETO Nº 38.956 DE 24 DE JANEIRO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 2º da Lei nº 11.247, de 13 de dezembro de 2018,

D E C R E T A:

Art. 1º O Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) inciso VII do “caput” do art. 13:

“VII - 25% (vinte cinco por cento) no fornecimento de energia elétrica;”;

b) art. 56:

“Art. 56. Para aplicação do disposto no art. 55 deste Regulamento, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.”;

c) § 2º do art. 90:

“§ 2º Saldos credores acumulados por estabelecimentos que realizem operações e prestações, de que tratam o inciso II do art. 4º e seu § 1º deste Regulamento, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento e mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu neste Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado.”;

d) art. 91:

“Art. 91. A utilização dos saldos credores acumulados previstos no § 2º do art. 90 deste Regulamento deverão ser autorizada pelo Secretário de Estado da Receita.

Parágrafo único. Na petição do interessado deverá constar:

I - a indicação do fim a que se destina o crédito fiscal, bem como o valor a ser utilizado;

II - na hipótese de transferência de crédito a outro estabelecimento: o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ, do beneficiário.”;

e) inciso XII do “caput” do art. 670:

“XII - de 1 (uma) a 10 (dez) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas ao selo fiscal, abaixo relacionadas:

a) falta de aposição do selo fiscal pelo estabelecimento envasador, em vasilhame de 20 (vinte) litros que contenha água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais, flagrado em trânsito no território paraibano, em veículo de sua propriedade ou de terceiro contratado - 1 (uma) UFR-PB, por vasilhame;

b) aposição irregular do selo fiscal pelo estabelecimento envasador, em desacordo com o estabelecido na legislação específica, flagrado em trânsito no território paraibano, em veículo de sua propriedade ou de terceiro contratado - 1 (uma) UFR-PB por vasilhame de 20 (vinte) litros que contenha água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais, conforme o caso;

c) falta de comunicação ao Fisco estadual, pelo estabelecimento envasador de água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais, de inutilização de selo fiscal, até o quinto dia do mês subsequente relativo às ocorrências do mês anterior - 1 (uma) UFR-PB, por selo fiscal inutilizado;

d) falta do selo fiscal em vasilhame de 20 (vinte) litros contendo água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais que for encontrado em estabelecimento distribuidor ou revendedor, bem como, aquele que for flagrado em trânsito no território paraibano, em veículo de sua propriedade ou de terceiro contratado - 1 (uma) UFR-PB, por vasilhame;

e) falta de comunicação ao Fisco estadual pelo estabelecimento envasador de água mineral natural, água mineral ou água adicionada de sais, de extravio de selo fiscal, até o quinto dia após a ocorrência - 6 (seis) UFR-PB, por selo fiscal extraviado;

f) exposição de vasilhame de 20 (vinte) litros que contenha água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais, encontrado para comercialização em estabelecimentos envasadores, distribuidores ou revendedores com a presença de selo fiscal falsificado ou adulterado, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis - 10 (dez) UFR-PB, por vasilhame.”;

f) parágrafo único do art. 769:

“Parágrafo único. A restituição de tributos será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, acrescidos de 1% (um por cento) relativo ao mês em que houver a decisão da autoridade competente para reconhecimento da dívida e autorização da restituição.”;

g) inciso II do § 1º do art. 788:

“II - a necessidade de garantir a competitividade dos setores ou segmentos da economia estadual, mediante a adesão às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da Região Nordeste.”;

II - acrescido dos seguintes dispositivos, com as respectivas redações:

a) § 9º ao art. 4º:

“§ 9º Na hipótese do disposto no inciso XIII do “caput” deste artigo, o estabelecimento de produtor rural deverá se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB.”;

b) §§ 3º e 4º ao art. 90:

“§ 3º O saldo credor acumulado a que se refere o “caput” deste artigo não sofrerá incidência de juros ou de qualquer tipo de atualização.

§ 4º O direito de pleitear a transferência do saldo credor acumulado, previsto no inciso III do art. 91, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento do mês calendário de apuração do saldo credor.”;

c) Seção IV-A ao Capítulo I do Título VII do Livro Primeiro:

"Seção IV-A

Do Devedor Contumaz

Art. 654-A. A Secretaria de Estado da Receita deverá declarar como devedor contumaz o contribuinte do ICMS que se enquadrar em uma das seguintes condições:

I - sistematicamente deixar de recolher, no prazo regulamentar, o imposto declarado na Escrituração Fiscal Digital - EFD por qualquer de seus estabelecimentos localizados no Estado, relativo a 8 (oito) períodos de apuração, sucessivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses;

II - sistematicamente deixar de recolher, no prazo regulamentar, mais de 70% (setenta por cento) do imposto declarado na Escrituração Fiscal Digital - EFD pela totalidade dos seus estabelecimentos localizados no Estado, nos últimos 12 (doze) meses;

III - tiver créditos tributários inscritos em Dívida Ativa do Estado da Paraíba em valor superior a 8.000 (oito mil) UFR-PB, referente à totalidade dos seus estabelecimentos localizados no Estado.

§ 1º O contribuinte deverá ser notificado que está enquadrado em uma das condições previstas para ser declarado devedor contumaz, facultando-o o prazo de 30 (trinta) dias da ciência para se regularizar.

§ 2º Esgotado o prazo concedido no § 1º deste artigo sem que a empresa se regularize, o Secretário de Estado da Receita deverá emitir portaria declarando o contribuinte devedor contumaz.

§ 3º O contribuinte que for declarado devedor contumaz ficará sujeito, isolada ou cumulativamente, às seguintes medidas:

I - Regime Especial de Fiscalização, Controle, Apuração e Arrecadação na forma prevista neste Regulamento;

II - impedimento à utilização de benefícios ou incentivos fiscais relativos ao ICMS, na forma prevista neste Regulamento;

III - apuração do ICMS por operação ou prestação;

IV - pagamento antecipado do ICMS na entrada de mercadoria em seu estabelecimento;

V - pagamento antecipado do ICMS devido pela saída de mercadoria do seu estabelecimento.

§ 4º Serão desconsiderados, para fins de declaração de devedor contumaz:

I - os créditos tributários cuja exigibilidade estiver suspensa;

II - os contribuintes que forem titulares originários de créditos relativos a precatórios inadimplidos pelo Estado ou por suas autarquias, até o limite do respectivo crédito tributário inscrito em Dívida Ativa;

III - o sujeito passivo que esteja submetido à recuperação judicial.

§ 5º O enquadramento do regime especial de que trata o inciso I do § 3º deste artigo não dispensarão o contribuinte do cumprimento das demais obrigações acessórias.

§ 6º A Secretaria de Estado da Receita poderá aplicar outras medidas que julgar necessárias, tais como arrolamento administrativo de bens, formalização de Representação Fiscal para Fins Penais ou representação para propositura de medida cautelar fiscal.

§ 7º O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz se os débitos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.;"

d) inciso XV ao "caput" do art. 671:

"XV - de 100 (cem) UFR-PB por documento fiscal, às empresas de prestação de serviço de transporte de cargas que, consideradas fiéis depositárias, inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS-PB, efetuarem a entrega de mercadorias ou bens antes da liberação pelo fisco de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e bloqueada, listada ou não em Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, por qualquer situação prevista na legislação vigente.;"

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas neste Decreto no período de 1º de janeiro de 2019 até a data de sua publicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de janeiro de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Ato Governamental nº 0398

João Pessoa, 24 de janeiro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

RESOLVE nomear **JERONIMO ARLINDO DA SILVA JUNIOR** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo da Pesca da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Símbolo CDS-2.

Ato Governamental nº 0399

João Pessoa, 24 de janeiro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

RESOLVE nomear **RAFAEL LOPES DE OLIVEIRA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo da Agropecuária da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Símbolo CDS-2.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Secretaria do Estado da Administração

PORTARIA Nº 036/2019/SEAD.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII do Decreto nº 26.817 de fevereiro de 2006,

RESOLVE tornar sem efeito a relação do servidor **FAGNER TARGINO SOUZA**, matrícula nº 175.991-4, para a Secretaria de Estado da Administração, publicado no DOE, edição do dia 18 de janeiro de 2019, constante na Resenha nº 005/2019.



LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária de Estado da Administração

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 023/GS/SEAP/19

Em 21 de Janeiro de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor **TERCIO LUNARDO MACEDO SILVA**, matrícula nº 171.583-6, Agente de Segurança Penitenciária, ora com exercício na Penitenciária de Campina Grande Jurista agnelo Amorim Filho, para prestar serviço junto na **CADEIA PÚBLICA DE QUEIMADAS**, até ulterior deliberação.

Publique-se

Cumpra-se



Sérgio Fonseca de Sousa - Maior PM
Secretário de Estado

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

PORTARIA GS Nº 138/2018

João Pessoa, 10 de julho de 2018.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda de conformidade com as disposições contidas na Resolução 40/90, de 28 de agosto de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir uma Comissão integrada pelo Engenheiro **JOSÉ HEBERT PALI-TOT**, Matrícula nº 750.512-4, inscrito no CPF sob o nº 288.079.364-53, CREA nº 4.451-D, pertencente ao quadro de pessoal dessa Autarquia; pela Engenheira **MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA**, Matrícula nº 750.367-9, inscrita no CPF sob o nº 468.485.094-34, CREA nº 160.750.962-8, pertencente ao quadro de pessoal dessa Autarquia; e pelo Engenheiro **IVALDO DE ALMEIDA FERNANDES**, Matrícula nº 770.241-8, inscrito no CPF sob o nº 092.216.034-15, CREA nº 160.386.289-7, ocupante de Cargo em Comissão de Assessor Técnico do Diretor Técnico da SUPLAN; todos à disposição da SUPLAN, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Recebimento Definitivo da Obra de **CONCLUSÃO DA IMPLANTAÇÃO DO PARQUE LINEAR PARAHYBA - 1ª ETAPA (TRECHOS I e II)**, **JOÃO PESSOA/PB**, objeto do Contrato PJU nº 26/2017, firmado com a **COM-TÉRMICA COMERCIAL TÉRMICA LTDA**.

Art. 2º - A Comissão ora constituída deverá vistoriar as obras para verificar se os serviços foram executados em conformidade com o contrato, em especial quanto à perfeita execução do projeto. Havendo desconformidades, o fato deverá ser imediatamente informado ao Chefe de Divisão ou Gerente, para adoção das medidas necessárias à correção das falhas.

Art. 3º - Deverá ainda, apresentar termo de recebimento definitivo, acompanhado de relatório escrito e fotográfico realizado por ocasião da vistoria, da obra e/ou serviços executados pela **COM-TÉRMICA COMERCIAL TÉRMICA LTDA**, referente à **CONCLUSÃO DA IMPLANTAÇÃO DO PARQUE LINEAR PARAHYBA - 1ª ETAPA (TRECHOS I e II)**, **JOÃO PESSOA/PB**, no prazo máximo de 15 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Termo de recebimento definitivo da obra deverá ser anexado ao processo relativo à obra, com cópia para a Pasta de Pagamento, para efeito de contagem dos prazos e levantamentos das quantias caucionadas.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor a partir data de publicação.

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
PUBLICADO NO D.O.E. DIA 20.07.2018



SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Portaria n.095/2019

João Pessoa, 23 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, DE SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993,

R E S O L V Edesignar o servidor Sr. **JAZIEL DE CARVALHO OLIVEIRA**, CP-Fn.072.650.304-51, Matrícula n.176.486-1, como gestora do Contrato de n.004/2019, firmado com a EMPRESA GRAFICA A UNICA LTDA, no processo administrativo n.0031700-2/2018, que tramita nesta Secretaria.

JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA

Secretário Executivo de Administração, de Suprimentos e Logística
Secretaria de Estado da Educação e Ciência e Tecnologia da Paraíba

Secretaria de Estado das Finanças

PORTARIA GS Nº 0002/2019

João Pessoa, 24 de janeiro de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DAS FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 89, § 1º, incisos I e II, da Constituição do Estado da Paraíba e pelas alíneas “i” e “p”, art. 46, da Lei nº 3.936/77,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder atribuições ao Diretor Executivo da Dívida Flutuante para, sem prejuízo da reserva de competência do Titular dessa Pasta e do Secretário Executivo de Finanças, exercer as seguintes atividades:

I - Controlar os recursos provenientes de empréstimos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, fazer registros das aplicações, na forma estabelecida pelo Banco, e elaborar relatórios de prestação de contas para encaminhamento ao Banco;

II – Supervisionar a Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria de Estado das Finanças;

III – Analisar e autorizar as solicitações de Despacho Conjunto, de conformidade com o Art. 5º, § 1º do Decreto nº 30.143/2008, após ciência deste Gabinete.

Art. 2º - Revoga-se as disposições contidas na portaria nº 001/2016/SEFIN.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0109

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 14323-11,

RESOLVE

Tornar sem efeito a Portaria – A – 2573/12, com base na Decisão Judicial nº 0050929-74.2011.815.2001, publicada no Diário Oficial do Estado em 13/07/2012, que CONCEDEU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ISABEL CRISTINA NAVARRO RIBEIRO**, Técnico de Nível Superior, matrícula nº. 137.969-1, lotada (o) na Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, conforme o disposto no artigo 40, § 1º, inciso I, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2019.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0111

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão *ex-officio* o Processo nº. 02037-15,

RESOLVE

Tornar sem efeito a Portaria – A – 896/2014, publicada no Diário Oficial do Estado em 16/05/2014, que CONCEDEU APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **SINVAL LEITE DE OLIVEIRA**, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº. 82.823-8, lotada (o) na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, com base no art. 40º, § 1º, inciso II da CF/88, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 23 de Janeiro de 2019.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 112

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com revisão *ex-officio* o Processo TC nº 01348/05,

RESOLVE

CONVALIDAR A PORTARIA Nº 779/2003-DPEP/GDPG DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003, emitida pelo Defensor Público Geral, publicado no Diário Oficial em 21 de Março de

2004, QUE CONCEDEU APOSENTADORIA de acordo com o art. 8º, incisos I, II, III, alíneas “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20 de 16 de dezembro de 1998, combinado com o art. 224, inciso III, alínea “a”, o art. 229, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985 conceder aposentadoria a **EUGÊNIO KENNS, Defensor Público de 2º Entrância, símbolo DP-2, matrícula nº 069.789-3**, lotado na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, com vantagens dos arts. 162, parágrafo único e o art. 230, inciso II da citada Lei, com a nova redação dada na Lei Complementar nº 41/86, de 29 de julho de 1986.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2019.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 113

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com revisão *ex-officio* o Processo TC nº 01349/05,

RESOLVE

CONVALIDAR A PORTARIA Nº 747/2003-DPEP/GDPG DE 07 DE NOVEMBRO DE 2003, emitida pelo Defensor Público Geral, publicado no Diário Oficial em 21 de Março de 2004, QUE CONCEDEU APOSENTADORIA de acordo com o art. 8º, incisos I, II, III, alíneas “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20 de 16 de dezembro de 1998, combinado com o art. 224, inciso III, alínea “b”, o art. 229, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985 conceder aposentadoria a **MARIA DA PENHA SILVA, Defensor Público de 3º Entrância, símbolo DP-3, matrícula nº 054.275-0**, lotada na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, com vantagens dos art. 162, parágrafo único da citada Lei.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2019.

Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPrev

RESENHA/PBPREV/GP/ Nº 062/ 2019

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei 7.517, de 30 de dezembro de 2003. **DEFERIU** (s) processo (s) abaixo relacionado (s):

	Processo	Requerente	C. P. F.	Assunto
01	9943.18	APARÍCIO JOSÉ CALZERRA	109.215.164-87	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
02	10277.18	FRANCISCO VIEIRA MEDEIROS FILHO	139.300.874-72	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
03	0153.19	JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES	058.092.664-87	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
04	11679.18	MARIA DE FÁTIMA FONSECA DE MEDEIROS	109.582.584-49	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
05	10518.18	SUELY BRILHANTE SOUZA FRANÇA	337.959.834-87	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

João Pessoa, 24 de janeiro de 2019

Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPrev

Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA Nº027/ GS

João Pessoa, 24 de janeiro de 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fulcro no art.44, inciso XV do Decreto nº 12.228, de 19.11.87,

RESOLVE:

I – Determinar a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar os fatos objetos do Processo nº 091017606, relativos à Notificação de Autuação de Trânsito, cometida com o veículo I/M. BENS CDI SPR TCA AIV, Placa MOP 3306, envolvendo o servidor(a), abaixo relacionado(a).

Matrícula	Servidor
149.460-1	LUIZ XAVIER FILHO

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matrícula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matrícula nº 150.632-3, (Membro), LUCIA DE FATIMA MELO DE VASCONCELOS, matrícula nº 135.240-7, (Membro), para sob a presidência do primeiro, dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligência necessária á instrução processual.

PORTARIA Nº028/ GS

João Pessoa, 24 de janeiro de 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fulcro no art.44, inciso XV do Decreto nº 12.228, de 19.11.87,

RESOLVE:

I – Determinar a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar os fatos objetos do Processo nº 080818514, relativos à Notificação de Autuação de Trânsito, cometida com o veículo RENEGADE SPORT, Placa PZF 0716, envolvendo o servidor(a), abaixo relacionado(a).

Matrícula	Servidor
151.070-3	VERLANE COSTA DOS SANTOS

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matrícula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matrícula nº 150.632-3, (Membro), LUCIA DE FATIMA MELO DE VASCONCELOS, matrí-



cula nº 135.240-7, (Membro), para sob a presidência do primeiro, dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligência necessária à instrução processual.

CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS
Secretaria de Estado da Saúde

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

REGIMENTO DA 9ª CONFERÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE DA PARAÍBA

CAPÍTULO I DA NATUREZA E OBJETIVOS

Art. 1º A 9ª Conferência Estadual de Saúde da Paraíba (9ª CONFESP), convocada pelo Decreto Estadual nº 38.672, de 27 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado em 27 de setembro de 2018, tem por objetivos:

I – Debater o tema da 9ª CONFESP com enfoque na saúde como direito e na consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS);

II – Pautar o debate e a necessidade da garantia de financiamento adequado e suficiente para o SUS;

III – Reafirmar, impulsionar e efetivar os princípios e diretrizes do SUS, para garantir a saúde como direito humano, a sua universalidade, integralidade e equidade do SUS, com base em políticas que reduzam as desigualdades sociais e territoriais, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, e nas Leis n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 e n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

IV – Mobilizar e estabelecer diálogos com a sociedade paraibana e brasileira acerca da saúde como direito e em defesa do SUS;

V – Fortalecer a participação e o controle social no SUS, com ampla representação da sociedade paraibana em todas as etapas que antecedem a 16ª Conferência Nacional de Saúde (=8ª+8);

VI – Avaliar a situação de saúde, elaborar propostas a partir das necessidades encontradas e participar da construção das diretrizes do Plano Plurianual - PPA e dos Planos Municipais, Estadual e Nacional de Saúde, no contexto dos 30 anos do SUS;

VII – Aprofundar o debate sobre as possibilidades sociais e políticas de barrar os retrocessos no campo dos direitos sociais, bem como da necessidade da democratização do Estado, em especial as que incidem sobre o setor saúde.

Parágrafo Único: A 9ª CONFESP será realizada em João Pessoa-PB, sob os auspícios da Secretaria de Estado da Saúde no período de 04 a 06 de junho de 2019, no Espaço Cultural José Lins do Rêgo.

CAPÍTULO II DO TEMA

Art. 2º A 9ª CONFESP tem como tema: “**Democracia e Saúde: Saúde como Direito, Consolidação e Financiamento do SUS**”.

§1º Os eixos temáticos da 9ª CONFESP são:

I – Saúde como direito;

II – Consolidação dos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS);

III – Financiamento adequado e suficiente para o SUS.

CAPÍTULO III DAS ETAPAS

Art. 3º A 9ª CONFESP se constitui como etapa da 16ª CNS que conta com as seguintes etapas para debate, elaboração, votação e acompanhamento de propostas, de acordo com o seguinte calendário:

I – Etapas Municipais: 2 de janeiro a 15 de abril de 2019;

II – Etapa Estadual de 4 a 6 de junho de 2019;

III – Etapa Nacional: de 4 a 7 de agosto de 2019.

§1º Todas as etapas poderão ser antecedidas por atividades preparatórias.

§2º A 9ª CONFESP será realizada a partir do documento orientador da Conferência Nacional, que versa sobre o processo de construção de diretrizes para a saúde, como contribuição para as Conferências, sem prejuízo de debates específicos, em função da realidade dos municípios.

§3º A eleição nas etapas municipais para a participação na 9ª CONFESP desta para a etapa nacional, será regida pelos processos eleitorais tradicionais das Conferências de Saúde, ou seja, se elege na Etapa Municipal a delegação do respectivo Município para participação da Etapa Estadual, e desta para a Etapa Nacional.

§4º Quando da realização da 9ª CONFESP será assegurada acessibilidade plena, considerando aspectos arquitetônicos, atitudinais, programáticos e comunicacionais, de acordo com o Manual de Acessibilidade para a 16ª Conferência Nacional de Saúde.

Art. 4º A responsabilidade pela realização de cada etapa da 16ª Conferência Nacional de Saúde, incluído o seu acompanhamento, será de competência da respectiva esfera de governo (Municipal, Estadual e Nacional) e seus respectivos Conselhos de Saúde, com apoio solidário de movimentos, entidades e instituições.

Seção I DAS ETAPAS MUNICIPAIS

Art. 5º As Etapas Municipais antecedem a 9ª CONFESP e integram a 16ª Conferência Nacional de Saúde e, com base em Documento Orientador e sem prejuízo de outros debates, tem o objetivo de analisar as prioridades locais de saúde, formular propostas no âmbito dos Municípios, do Estado e da União, e elaborar Relatório Final, nos prazos previstos por este Regimento.

§1º A divulgação da Etapa Municipal será ampla e a participação aberta a todas(os).

§2º As propostas e diretrizes que incidirão sobre as políticas de saúde na esfera Estadual e Nacional serão destacadas no Relatório Final da Etapa Municipal.

§3º O Relatório Final da Etapa Municipal será de responsabilidade dos Conselhos Municipais de Saúde e deverá ser enviado por meio de formulário eletrônico FORMSUS http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=44796 à Comissão Organizadora da 9ª CONFESP até o dia 25 de abril de 2019 (Anexo I).

§4º O registro dos dados sobre sua Conferência no Portal da 16ª Conferência

Nacional de Saúde será feito por cada Conselho Municipal de Saúde, até o dia 25 de abril de 2019.

Art. 6º Na Conferência Municipal serão eleitos, de forma paritária, os Delegados(as) que participarão da 9ª CONFESP, conforme Resolução CNS nº 453/2012.

§1º A escolha dos(as) delegados(as) de cada segmento à Etapa Estadual é de competência exclusiva dos seus respectivos participantes na Etapa Municipal, sendo estes, eleitos(as) nas vagas destinadas aos seus respectivos municípios (Anexo II).

§2º O resultado da eleição dos(as) Delegados(as) da Etapa Municipal será enviado pelos Conselhos Municipais de Saúde à Comissão Organizadora da 9ª CONFESP até o dia 15 de abril de 2019, para o endereço eletrônico http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=44795 (Anexo III) e 9confespb@gmail.com.

§3º Os Municípios poderão se agrupar em dois ou mais municípios e realizarem as suas Conferências em conjunto, resguardando a autonomia de cada Ente para escolha de seus delegados(as) individualmente de acordo com o número de vagas de cada município.

Seção II DA ETAPA ESTADUAL

Art. 7º Participam da Etapa Estadual os(as) Delegados(as) eleitos(as) nas Conferências Municipais de Saúde.

§1º Serão Delegados(as) da 9ª CONFESP:

I – Conselheiros(as) Estaduais, titulares e suplentes do CES-PB.

II – Delegados(as) eleitos(as) nas Conferências Municipais de Saúde no Estado da Paraíba conforme quantitativo previsto no Anexo I deste Regimento.

Art. 8º Na 9ª CONFESP serão eleitos(as) os(as) Delegados(as) que participarão da Etapa Nacional, de forma paritária, conforme Anexo II deste Regimento.

§1º Serão eleitos suplentes para os Delegados e Delegadas considerando seus respectivos segmentos para os casos de impedimento ou ausência dos Titulares eleitos(as).

§2º As propostas e diretrizes que incidirão sobre as políticas de saúde de âmbito Nacional serão destacadas no Relatório Final da 9ª CONFESP.

§3º O Relatório Final da 9ª CONFESP será de responsabilidade do Conselho Estadual de Saúde da Paraíba e deverá ser enviado à Comissão Organizadora da Etapa Nacional até o dia 21 de junho de 2019.

§4º As despesas com o deslocamento dos Delegados e Delegadas eleitos na 9ª CONFESP, para Brasília, serão de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba.

§5º As inscrições dos Delegados eleitos e das Delegadas eleitas, titulares e suplentes para a 16ª Conferência Nacional de Saúde deverão ser feitas pelo Conselho Estadual de Saúde da Paraíba e devem ser enviadas à Comissão Organizadora Nacional, através do Portal da 16ª Conferência Nacional de Saúde, até 21 de junho de 2019.

SEÇÃO III DAS INSTÂNCIAS DELIBERATIVAS

Art. 9º Serão consideradas como instâncias deliberativas da 9ª CONFESP:

I – Grupos de Trabalho;

II – Plenária Final para aprovação do Relatório Final e eleição dos(as) delegados(as) à 16ª Conferência Nacional de Saúde.

§1º - Os Grupos de Trabalho, compostos paritariamente, serão realizados simultaneamente, em um número a ser definido pela comissão organizadora, os quais decidirão sobre o relatório consolidado das Etapas Municipais, disponibilizados aos delegados da Etapa Estadual da 9ª CONFESP da seguinte forma:

I - As propostas advindas das Etapas Municipais serão lidas e votadas nos grupos de trabalho;

II - As propostas constantes do Relatório consolidado da Etapa Municipal, não destacadas no grupo de trabalho, serão consideradas aprovadas e farão parte do Relatório Final da 9ª CONFESP;

III - As propostas que obtiverem 70% (setenta por cento) ou mais dos votos, em cada grupo de trabalho e forem aprovadas por 50%+1 (cinquenta por cento mais um) do total dos membros dos grupos de trabalho constituídos, farão parte do Relatório Final da 9ª CONFESP;

IV - As propostas destacadas que não obtiverem aprovação de no mínimo 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos votos em cada grupo de trabalho não farão parte do Relatório Final da 9ª CONFESP;

V - Só haverá representação, na qualidade de Delegado(a), nas Conferências Estadual e Nacional de Saúde, o município que eleger delegados(as) por meio de Conferência de Saúde.

§2º - Compete à Plenária Final a aprovação do Relatório Final da 9ª CONFESP, das moções de âmbito estadual e eleição dos(as) delegados(as).

Seção IV DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ORGANIZADORA

Art. 10 A Comissão Organizadora da 9ª CONFESP será composta por 12 membros conforme a seguir:

I – A Comissão Organizadora será formada pelo Presidente do CES-PB, Conselheiros Estaduais de Saúde e Secretaria de Estado da Saúde.

§1º A Comissão Organizadora será presidida pelo Presidente do Conselho Estadual de Saúde e, na sua ausência ou impedimento, pelo membro da Comissão Organizadora por ele indicado.

Art. 11 A Comissão Organizadora terá a seguinte estrutura:

I – Coordenador(a) Geral, em sua ausência representado(a) pelo(a) Coordenador(a)-Adjunto(a);

II – Secretário(a) Geral e Secretário(a) Adjunto(a);

III – Relator(a) Geral e Relator(a) Adjunto(a);

IV – Coordenador(a) de Comunicação e Informação e Adjunto(a);

V – Coordenador(a) de Articulação e Mobilização e Adjunto(a);

VI – Coordenador(a) de Infraestrutura, Acessibilidade e Transporte e Adjunto(a);

§1º Os membros da Comissão Organizadora serão indicados pelo CES/PB, Secretaria de Estado da Saúde e aprovados pelo Pleno do CES/PB.

Art. 12 A Comissão Organizadora da 9ª CONFESP trabalhará de modo articulado com os demais órgãos em nível federal, estadual e municipal e junto às instâncias, entidades, movimentos sociais, populares e sindicais envolvidos, para apoio técnico, administrativo, financeiro, logístico e de infraestrutura.

Seção VI

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 13 A Comissão Organizadora da 9ª CONFESP tem as seguintes atribuições:

- I** – Promover as ações necessárias à realização da 9ª CONFESP;
- a** - O detalhamento de sua metodologia;
- b** - Os nomes do(s) expositores(as) das mesas redondas e participantes das demais

atividades;

- c** - Os critérios para participação e definição dos(as) convidados(as);
- d** - A elaboração de ementas para os(as) expositores(as) das mesas;
- II** – Envidar todos os esforços necessários ao cumprimento das condições de infraestrutura e acessibilidade para a 9ª CONFESP;
- III** – Acompanhar a execução orçamentária da 9ª CONFESP;
- IV** – Analisar e aprovar a prestação de contas da 9ª CONFESP;
- V** – Encaminhar em até 60 (sessenta) dias, após o encerramento da Conferência Relatório Final para ampla divulgação e início dos processos de monitoramento;
- VI** – Apreciar os recursos relativos ao credenciamento de Delegados(as), assim como discutir questões pertinentes à 9ª CONFESP;
- VII** – Indicar apoiadores para contribuir nos trabalhos da 9ª CONFESP caso julgue necessário.

Art. 14 Ao Coordenador(a) Geral da 9ª CONFESP cabe:

- I** – Convocar e coordenar as reuniões e atividades da Comissão Organizadora;
- II** – Supervisionar todo o processo de organização da 9ª CONFESP.

Art. 15 Ao Secretário(a) Geral cabe:

- I** – Organizar a pauta das reuniões da Comissão Organizadora 9ª CONFESP;
- II** – Ter acesso e conhecimento de todos os documentos recebidos encaminhados em função da realização da 9ª CONFESP;

função da realização

da 9ª CONFESP para providências.

- III** – Encaminhar os documentos produzidos pela Comissão Organizadora da 9ª CONFESP para providências.
- IV** – Coordenar as inscrições e credenciamento dos(as) delegados(as);

CONFESP para

Art. 16 Ao Relator(a) Geral da 9ª CONFESP cabe:

- I** – Coordenar a Comissão de Relatoria da Etapa Estadual;
- II** – Receber os relatórios das Conferências Municipais;
- III** – Promover o encaminhamento, em tempo hábil, do Relatório da 9ª CONFESP à Comissão Organizadora da 16ª Conferência Nacional de Saúde;
- IV** – Orientar o processo de trabalho dos relatores das Plenárias e dos Grupos de Trabalho;

Comissão Organizadora

da 16ª Conferência Nacional de Saúde;

- V** – Consolidar os Relatórios das Etapas Municipais e prepará-los para apreciação dos(as) Delegados(as) da Etapa Estadual;

Trabalho;

- VI** – Sistematizar a produção dos Grupos de Trabalho;
- VII** – Coordenar a elaboração e a organização das moções de âmbito estadual, nacional e internacional, aprovadas na Plenária Final da 9ª CONFESP;
- VIII** – Estruturar o Relatório Final da 9ª CONFESP;
- IX** – Reunir os textos das apresentações dos expositores para fins de registro e divulgação.

dos(as) Delegados(as)

da Etapa Estadual;

- Art. 17** À(o) Coordenador(a) de Comunicação e Informação da 9ª CONFESP cabe:

l e internacional,

- I** – Propor a política de divulgação da 9ª CONFESP;
- II** – Promover a divulgação do Regimento da 9ª CONFESP;
- III** – Orientar as atividades de Comunicação Social da 9ª CONFESP;
- IV** – Promover ampla divulgação da 9ª CONFESP nos meios de comunicação social, inclusive o virtual;

aprovadas na Plenária

Final da 9ª CONFESP;

- Art. 18** Ao Coordenador(a) de Infraestrutura, Acessibilidade e Transporte da 9ª CONFESP cabe:

Final da 9ª CONFESP;

- I** – Envidar todos os esforços necessários ao cumprimento das condições de infraestrutura e acessibilidade necessárias à realização da 9ª CONFESP;
- II** – Supervisionar, juntamente com a Comissão Organizadora, a prestação de contas de todos os recursos destinados à realização da 9ª CONFESP;
- III** – Propor os meios de acessibilidade, com vistas a incluir pessoas com deficiência e outras necessidades especiais, assegurando condições para sua efetiva participação, nos termos do Manual de Acessibilidade da CIASPD/CNS.

de divulgação.

- Art. 19** Ao Coordenador(a) de Mobilização e Articulação 9ª CONFESP cabe:

de divulgação.

- I** – Estimular a organização e a realização de Conferências de Saúde em todos os municípios do Estado da Paraíba;
- II** – Mobilizar e estimular a participação paritária dos(as) Usuários(as) em relação ao conjunto das Delegados(as) de todas as etapas da 9ª CONFESP;
- III** – Mobilizar e estimular a participação paritária de trabalhadoras(es) de saúde em relação à soma dos(as) Delegados(as) gestores e prestadores de serviços de saúde;
- IV** – Fortalecer e articular o intercâmbio e incentivar a troca de experiências positivas sobre o alcance do tema das etapas Municipais, Estadual e Nacional da 16ª Conferência Nacional de Saúde.

inclusive o virtual;

material da 9ª CONFESP seja produzido de maneira a garantir acessibilidade, conforme disposto no Manual de Acessibilidade da CIASPD/CNS.

- Art. 20** A 9ª CONFESP terá um público de 666 (seiscentos e sessenta e seis) participantes.

de material da 9ª CONFESP

seja produzido de maneira a garantir acessibilidade, conforme disposto no Manual de Acessibilidade da CIASPD/CNS.

- Art. 21** Os participantes da 9ª CONFESP distribuir-se-ão nas seguintes categorias:

de material da 9ª CONFESP

- I** – Delegados(as) com direito a voz e voto;
- II** – Convidados(as), com direito a voz;
- III** – Participante, por credenciamento livre, com direito a voz nas mesas de debate;
- IV** – Outros participantes nas atividades não deliberativas.

de material da 9ª CONFESP

- Art. 22** O Conselho Estadual de Saúde da Paraíba comunicará, pelo Portal da 16ª Conferência Nacional de Saúde, a presença de pessoas com deficiência ou com necessidades especiais de acessibilidade e mães com crianças em período de amamentação, para os cuidados de alimentação e creche, com vistas a garantir condições necessárias à sua plena participação na 16ª Conferência Nacional de Saúde.

de material da 9ª CONFESP

de material da 9ª CONFESP

- Art. 23** As despesas com a preparação e realização da 9ª CONFESP correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas pelo Governo do Estado da Paraíba.
- Art. 24** A Secretaria de Estado da Saúde promoverá o apoio técnico, administrativo e financeiro, necessário ao desenvolvimento das atividades da Comissão Organizadora com vistas à realização da 9ª CONFESP.
- Art. 25** As despesas com deslocamento (passagens aéreas do trecho João Pessoa/Brasília/João Pessoa) da delegação da Paraíba à 16ª Conferência Nacional de Saúde serão de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba.

de material da 9ª CONFESP

de material da 9ª CONFESP

- Seção VIII**

de material da 9ª CONFESP

10% (dez por cento) do número total de delegados.

Art. 21 Os participantes da 9ª CONFESP distribuir-se-ão nas seguintes categorias:

- I** – Delegados(as) com direito a voz e voto;
- II** – Convidados(as), com direito a voz;
- III** – Participante, por credenciamento livre, com direito a voz nas mesas de debate;
- IV** – Outros participantes nas atividades não deliberativas.

Art. 22 O Conselho Estadual de Saúde da Paraíba comunicará, pelo Portal da 16ª Conferência Nacional de Saúde, a presença de pessoas com deficiência ou com necessidades especiais de acessibilidade e mães com crianças em período de amamentação, para os cuidados de alimentação e creche, com vistas a garantir condições necessárias à sua plena participação na 16ª Conferência Nacional de Saúde.

de material da 9ª CONFESP

Seção VIII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 23 As despesas com a preparação e realização da 9ª CONFESP correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas pelo Governo do Estado da Paraíba.

Art. 24 A Secretaria de Estado da Saúde promoverá o apoio técnico, administrativo e financeiro, necessário ao desenvolvimento das atividades da Comissão Organizadora com vistas à realização da 9ª CONFESP.

Art. 25 As despesas com deslocamento (passagens aéreas do trecho João Pessoa/Brasília/João Pessoa) da delegação da Paraíba à 16ª Conferência Nacional de Saúde serão de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba.

Seção IX

DO ACOMPANHAMENTO DAS ETAPAS E DO MONITORAMENTO

Art. 26 Caberá ao Pleno do CES-PB, bem como às demais esferas do Controle Social, acompanhar o andamento das Conferências Municipais de Saúde no Estado da Paraíba.

Art. 27 O Monitoramento da 9ª CONFESP tem como objetivo viabilizar o permanente acompanhamento, por parte do Conselho Estadual de Saúde da Paraíba dos encaminhamentos e efetivação das deliberações aprovadas nas Conferências Municipais, Estadual e Nacional de Saúde.

Parágrafo Único. O monitoramento será de responsabilidade solidária das esferas do controle social e objetiva verificar a efetividade das diretrizes e proposições constantes no Relatório Final da 9ª CONFESP.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 28 Os(as) Conselheiros(as) de Saúde, titulares e suplentes, são delegados(as) natos para participarem nas suas respectivas etapas municipal e estadual:

- I** - Etapa Municipal: Conselheiros(as) Municipais de Saúde;
- II** - Etapa Estadual: Conselheiros(as) Estaduais de Saúde.

§1º Os membros da Comissão Organizadora, oitobrepresentantes da Secretaria de Estado da Saúde e dois representantes do COSEMS/PB, participarão como Delegados(as) da 9ª CONFESP.

Art. 29 Serão convidados para a 9ª CONFESP, representantes de órgãos, entidades, instituições públicas ou privadas, personalidades do mundo político-científico-jurídico e de comunicação social, com atuação de relevância na área da saúde, setores de saúde e setores afins.

Art. 30 As despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação dos delegados eleitos na Etapa Municipal bem como dos(as) delegados(as) institucionais e convidados, serão de responsabilidade do município, entidade ou instituição de origem.

Art. 31 Poderá compor a delegação dos municípios para a 9ª CONFESP as pessoas interessadas nos debates, respeitando a capacidade de lotação do local do evento, desde que se inscrevam na condição de participante livre, para os quais não será assegurada hospedagem e alimentação.

Art. 32 Regulamento da 9ª CONFESP será objeto de consulta pública por meio eletrônico, com prazo de 05 dias para sugestões, sendo em seguida aprovado pelo Pleno do CES/PB.

Art. 33 O Regulamento da 9ª CONFESP será lido na abertura para ciência dos participantes.

Art. 34 Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Comissão Organizadora da 9ª CONFESP “ad referendum” do Pleno do Conselho Estadual de Saúde.

Art. 35 Este Regimento entrará em vigor após a sua aprovação no Pleno do Conselho Estadual de Saúde e publicação no Diário Oficial do Estado.

Antônio Eduardo Cunha
Presidente do CES/PB.

Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras
Secretária de Estado da Saúde

ANEXO I

Formulário de Submissão do Relatório Final da Conferência de Saúde

← → ⓘ Não seguro | formus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=44796

FormusDS
Versão 1.0

Relatório Final da 9ª CES
FORMULÁRIO PARA ENVIO DO RELATÓRIO FINAL DAS CONFERÊNCIAS MUNICIPAIS/REGIONAIS DE SAÚDE
Preenchimento obrigatório.
Evite nos campos marcados com "Visível ao público" não devem ser colocados dados de sua intimidade e privacidade.
Ligue aqui em caso de dúvidas relativas a este formulário.

IDENTIFICAÇÃO DO TERRITÓRIO

Município:

Região de Saúde:

Macrorregional de Saúde:

RELAÇÃO DAS PROPOSTAS POR SUBMISSOR

Etapa I – Saúde como direito.
Especificar se a proposta é de âmbito municipal, estadual ou nacional.

Etapa II – Consolidação dos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).
Especificar se a proposta é de âmbito municipal, estadual ou nacional.

Etapa III – Financiamento adequado e suficiente para o SUS.
Especificar se a proposta é de âmbito municipal, estadual ou nacional.

Arquivos_Fotos

ANEXO - FOTOS: *

Nenhum arquivo selecionado

ANEXO - ARQUIVO: *

Nenhum arquivo selecionado

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

Nome do(a) Secretário(a) Municipal de Saúde: *

Contato Telefônico

Digite DDD e número - apenas números

E-mail: *



Atenção! Ao gravar aguardar a tela de confirmação. Somente se aparecer a mensagem de confirmação seus dados terão sido gravados. Clique aqui em caso de dúvidas relativas a este formulário. Página 1 de 1

ANEXO II

Distribuição de Vagas -9ª CONFESPB

Critérios para definição do Número de delegados por município, segundo estrato populacional.

Estrato populacional	Nº de delegados
Até 25.000 hab.	2
25.000 - 50.000 hab.	4
50.000 - 120.000 hab.	8
120.000 - 400.000 hab.	14
de 400.000 - 800.000 hab.	24
Acima de 800.001 hab.	28

Distribuição de Vagas para representação da Paraíba na 16ª Conferência Nacional de Saúde Macrorregião

Nº de delegados

1ª Macro	24
2ª Macro	22
3ª Macro - sede sertão/Patos	16
3ª Macro - sede alto sertão/Sousa	14

ANEXO III

Formulário de Inscrição de delegados - 9ª CONFESPB

← → ↻ 🔒 Não seguro | formaus.datasus.gov.br/ele/formulario.php?id_aplicacao=44795



3ª Conferência Estadual de Saúde

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO DA 9ª CONFERÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE

A ETAPA ESTADUAL SERÁ REALIZADA NO PERÍODO DE 4 A 6 DE JUNHO DE 2019

LOCAL: ESPAÇO CULTURAL JOSÉ LINS DO RÉGO

* Prontuários Obrigatórios

Atenção: nos campos marcados com "Valor ao público" não devem ser colocados dados de sua identidade e privacidade. Clique aqui em caso de dúvidas relativas a este formulário.

IDENTIFICAÇÃO DO TERCETÁRIO

Município de Atuação: *

(este está selecionado e não pode ser alterado)

Região de Saúde: *

Macrorregião de Saúde: *

DADOS PESSOAIS

Nome do Participante: *

Nome Social: *

CPI: *

Utilizar apenas números

Data de Nascimento: *

Raça/Cor: *

Pressão com Deficiência: *

Se SIM, qual tipo de deficiência? *

Sim

Não

Qual tipo de deficiência? *

Endereço Residencial: *

Contato Telefônico: *

Digite DDD e número - apenas números

E-mail: *

IDENTIFICAÇÃO DO TERCETÁRIO

Região: *

Litoral

Topográfico

Demorfi

Transição

Definição: *

URBAN

SUBURB

Representação Representante:

Municipal

Estadual

Federal

Autônoma

Livre

Sexo: *

Sexo: *

Masculino

Fêmea

Não informado

Identificação

Este formulário "Demanda e Saúde Saúde como Direito, Sanabilidade e Financiamento de SUS"

Sim

Não

Não informado

Não se aplica

Atenção: no prazo de 10 dias após a publicação desta mensagem, o usuário deve acessar o sistema para confirmar a inscrição. Clique aqui em caso de dúvidas relativas a este formulário. Página 1 de 1

Atenção: no prazo de 10 dias após a publicação desta mensagem, o usuário deve acessar o sistema para confirmar a inscrição. Clique aqui em caso de dúvidas relativas a este formulário. Página 1 de 1

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO - CPI

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 06

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0011333-2/2018

PROCESSO DE INSTRUÇÃO Nº 0016892-8/2018

A Comissão Permanente de Inquérito, instituída pela portaria nº 949 de 15 de julho de 2018, instada pela portaria nº 872 de 05 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado em 27 de julho de 2018, nos termos do Art. 149, § 1º e tendo em vista o que dispõe o Art. 151, Parágrafo Único, da Lei complementar nº 58/2003, resolve:

CITAR a servidor **Antônio Silva Rodrigues Da Costa – matrícula nº 101.460-9** para apresentar na Comissão Permanente de Inquérito, no prazo de **10 (dez)** dias, contados a partir da última publicação deste, **DEFESA ESCRITA** em relação aos fatos que lhe são imputados no **TERMO DE INDICIAÇÃO** presente no supracitado processo.

É assegurado o servidor vistas aos autos, na sede da CPI/SEE, de segunda à sexta-feira, das 08:00h às 12:00h e das 13:30h às 16:30h.

João Pessoa, 22 de Janeiro de 2019.

Bel. Cláudio Roberto Tolêdo de Santana
Presidente da CPI/SEE - PB

EDITAIS DE INTIMAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 07

A Comissão Permanente de Inquérito, instituída pela portaria nº 949 de 15 de julho de 2018, instada pela portaria nº 1295de12 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado em 14 de dezembro de 2018, **INTIMA** Sr. **CRISTIANO AMARANTE DA SILVA, matrícula nº 184.162-9**, a comparecer perante esta Comissão no dia 28 de janeiro de 2019, às 13:30h, a fim de participar de **AUDIÊNCIA** na condição de **TESTEMUNHA** no Processo Administrativo Disciplinar nº 0027957-3/2018, 0023203-1/2018, instrução nº 0031867-8/2018, que objetiva apurar supostas irregularidades cometidas na **EEEFMABREU E LIMA**.

João Pessoa, 09 de janeiro de 2019

Cláudio Roberto Tolêdo de Santana
Presidente da CPI/SEE - PB

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO - CPI

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 08

A Comissão Permanente de Inquérito, instituída pela portaria nº 949 de 15 de julho de 2018, instada pela portaria nº 1295de12 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado em 14 de



dezembro de 2018, INTIMAO Sr.IOLANDA GOMES RIBEIRO, matrícula nº 145.682-2,a comparecer perante esta Comissão no dia 28de janeiro de 2019, às 13:30h, a fim de participar de AUDI-ÈNCIA na condição deTESTEMUNHANO Processo Administrativo Disciplinar nº 0027957-3/2018, 0023203-1/2018, instrução nº 0031867-8/2018,que objetiva apurar supostas irregularidades cometidas na EEEFMABREU E LIMA.

João Pessoa, 09de janeiro de 2019

Cláudio Roberto Tolêdo de Santana
Presidente da CPI/SEE – PB

EDITAL E AVISO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
EDITAL PRONATEC/SEE-PB nº 23/2018
PROCESSO DE SELEÇÃO INTERNA SIMPLIFICADA
PARA PROFISSIONAIS BOLSISTAS DO PRONATEC-PB

ANEXO I - LISTA DE CLASSIFICAÇÃO FINAL

Nome	CPF	FUNÇÃO/CIDADE	GRADUAÇÃO	POS GRAD	CRITÉRIO E	CRITÉRIO F	CRITÉRIO G	CRITÉRIO H	ENTREVISTA HABILIDADE ATITUDE	ENTREVISTA PRÁTICA	TOTAL	CLASSIF. FINAL	CONCORRÊNCIA
DIEGO INÁCIO DE FREITAS SANTOS	xxx.xxx.634-00	Apoio na sede da Secretaria da Educação	7	0	16	12	8	6	20	18	87	1	PCD
MARKES WELLINGTON DO NASCIMENTO	xxx.xxx.574-43	Apoio na sede da Secretaria da Educação	7	0	16	12	8	6	20	12	81	2	A/C
BRUNO DE MACEDO DANTAS	xxx.xxx.194-48	Apoio na sede da Secretaria da Educação	7	0	0	12	8	8	20	16	71	3	A/C

João Pessoa, 25 de janeiro de 2019

Hebertty Vieira Dantas
Coordenador Geral do PRONATEC-PB